

UNIMA | AFYA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO

WILLIAM SIQUEIRA SAMPAIO

**A FRAGILIDADE DAS PENALIDADES AMBIENTAIS EM ALAGOAS: O
TURISMO COMO REFÉM DA DEGRADAÇÃO**

MACEIÓ

2025

WILLIAM SIQUEIRA SAMPAIO

**A FRAGILIDADE DAS PENALIDADES AMBIENTAIS EM ALAGOAS: O
TURISMO COMO REFÉM DA DEGRADAÇÃO.**

(Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso
de Direito do Centro Universitário de Maceió – UNIMA
| AFYA, como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.)

Orientadora: Profa. Lara Livia Cardoso Costa Bringel

MACEIÓ

2025

-
- S192f Sampaio, William Siqueira
A fragilidade das penalidades ambientais em Alagoas : o turismo como refém da degradação / William Siqueira Sampaio. – Maceió, 2025.
50 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.
Orientadora: Lara Livia Cardoso Costa Bringel.
- Inclui Bibliografias.
1. Penalidades ambientais. 2. Turismo. 3. Sustentabilidade. I. Bringel, Lara Livia Cardoso Costa. (orient.). II. Centro Universitário de Maceió. III. Título.

CDU: 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

RESUMO

O presente trabalho analisa a fragilidade das penalidades ambientais no Estado de Alagoas, com ênfase em regiões turísticas litorâneas. Parte-se da hipótese de que as multas ambientais, mesmo previstas em lei, são ineficazes diante da reincidência de infrações. A pesquisa aborda os princípios do Direito Ambiental, a evolução da legislação brasileira, os órgãos fiscalizadores e os entraves estruturais e políticos que enfraquecem a fiscalização. Destaca-se o impacto da degradação ambiental na imagem turística do estado, comprometendo a economia local. Casos concretos em Alagoas e comparações com estados como São Paulo e países como Costa Rica e Nova Zelândia são utilizados para reforçar a necessidade de políticas públicas mais rígidas. Conclui-se que apenas com medidas mais severas, educação ambiental e investimentos em saneamento será possível garantir um turismo sustentável e preservar os recursos naturais.

Palavras-chave: penalidades ambientais; turismo; sustentabilidade.

ABSTRACT

This paper analyzes the fragility of environmental penalties in the state of Alagoas, with an emphasis on coastal tourist regions. It is based on the hypothesis that environmental fines, even if provided for by law, are ineffective in the face of repeated violations. The research addresses the principles of Environmental Law, the evolution of Brazilian legislation, the regulatory agencies, and the structural and political obstacles that weaken monitoring. The impact of environmental degradation on the state's tourism image is highlighted, compromising the local economy. Specific cases in Alagoas and comparisons with states such as São Paulo and countries such as Costa Rica and New Zealand are used to reinforce the need for stricter public policies. The conclusion is that only with stricter measures, environmental education, and investments in sanitation will it be possible to ensure sustainable tourism and preserve natural resources.

Keywords: environmental penalties; tourism; sustainability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO		5
CAPÍTULO I	A RELAÇÃO HUMANA COM A NATUREZA E OS FUNDAMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL	6
1.0	Considerações iniciais	6
1.1	Relação homem e natureza	6
1.2	Princípios do Direito Ambiental	10
CAPÍTULO II	FORMAÇÃO HISTÓRICA E ESTRUTURA LEGAL DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	12
2.0	Considerações iniciais	12
2.1	Formação histórica da legislação ambiental brasileira	12
2.2	Estrutura Legal do Direito Ambiental no Brasil	14
CAPÍTULO III	A REALIDADE AMBIENTAL DE ALAGOAS: ENTRE A IMAGEM TURÍSTICA E OS CASOS CONCRETOS	19
3.0	Considerações iniciais	19
3.1	O Impacto da Comunicação Digital na Percepção Ambiental	20
3.2	Realidade alagoana.....	22
3.3	Como políticas ambientais impactam o turismo e o desenvolvimento econômico	24
3.4	Casos reais	26
CAPÍTULO IV	A PROBLEMÁTICA ENTRE A ECONOMIA E O TURISMO EM ALAGOAS	32
4.0	Considerações iniciais	32
4.1	O Turismo como Motor Econômico	32
4.2	A Teoria do Capital Natural e a Economia Turística de Alagoas	34
4.3	O Paradoxo do Investimento: Festas versus Infraestrutura	35
4.4	Royalties do Petróleo e a possibilidade de um Fundo Ambiental Estadual	36
4.5	Parcerias Público-Privadas, Ecoturismo e Educação.....	37
CAPÍTULO V	SOLUÇÕES INOVADORAS E POLÍTICAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS	38
5.0	Considerações iniciais	38
5.1	Adoção de multas progressivas mais gravosas	39
5.2	Concessão de Incentivos Fiscais às Empresas com Práticas Sustentáveis	40
5.3	Aplicação Compulsória de Percentual dos Royalties do petróleo em Projetos Ambientais	41
5.4	Vinculação de licenças e financiamentos públicos a contrapartidas ecológicas.....	41
5.5	Transparência e Controle Social como Pilares da Governança Ambiental	42
CONCLUSÃO		43
REFERÊNCIAS		46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a fragilidade das penalidades ambientais no Estado de Alagoas, sobretudo nas regiões turísticas litorâneas. Busca-se compreender por que, mesmo diante de um arcabouço legal robusto, os danos ambientais continuam se acumulando sem que haja respostas punitivas ou reparadoras à altura da gravidade dos fatos.

A formação pessoal do autor foi profundamente influenciada pelo fato de ter morado em todas as regiões do país. Essa trajetória não apenas moldou o olhar sobre a diversidade cultural do país, mas também permitiu desenvolver uma profunda conexão com a natureza. De florestas densas no Norte às Cataratas do Iguaçu no Sul, de rios do Pantanal no Centro-Oeste às praias paradisíacas do Nordeste, cada lugar deixou em uma marca. Esse contato direto e constante com os mais variados biomas despertou, desde cedo, uma consciência ambiental que se tornou parte essencial da minha identidade.

Além disso, o surfe em Alagoas, o que fortaleceu ainda mais a ligação com o meio ambiente. É justamente por isso que há indignação quando se encontra praias sendo atingidas por esgoto a céu aberto. Ver aquele líquido escuro se misturando às ondas onde crianças brincam, é mais do que revoltante: é um símbolo do descaso que precisamos combater.

Desse modo, parte-se do pressuposto de que o sistema de penalidades ambientais vigente no estado é ineficaz, tanto em seu aspecto preventivo quanto no coercitivo, e que isso se deve a uma série de fatores, como falhas institucionais, interesses políticos e econômicos conflitantes, ausência de fiscalização efetiva e desproporcionalidade entre o valor das multas e o poder econômico dos infratores. A consequência desse cenário é a banalização da degradação ambiental, com impactos diretos na saúde pública, na biodiversidade e na imagem do turismo local — atividade que representa um dos principais motores econômicos de Alagoas.

A motivação que sustenta esta pesquisa é, antes de tudo, vivencial. O que está em jogo não é apenas o cumprimento da lei, mas a defesa de algo: o direito de estar em contato com a natureza de forma segura, limpa e respeitosa. Preservar o mar e os demais ecossistemas costeiros é uma urgência não só ecológica, mas social, econômica e existencial. E é com esse compromisso que este trabalho foi construído.

CAPÍTULO I

A RELAÇÃO HUMANA COM A NATUREZA E OS FUNDAMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL

1.0 Considerações iniciais

Ao longo da história, a relação entre o ser humano e a natureza passou por transformações profundas, desde a convivência harmoniosa em tempos ancestrais até a ruptura imposta pela lógica moderna de dominação. Este capítulo busca resgatar essa trajetória, evidenciando o modo como a percepção da natureza influenciou a construção de valores sociais e jurídicos. Além disso, apresenta os princípios fundamentais do Direito Ambiental, que funcionam como pilares éticos e jurídicos da proteção ecológica no Brasil e no mundo. Com isso, busca-se compreender a base filosófica e normativa que sustenta a atuação estatal e social em defesa do meio ambiente.

1.1 Relação homem e natureza

Muito antes do surgimento do conceito moderno de “meio ambiente”, diversas civilizações da Antiguidade já compreendiam a natureza como um espaço sagrado, interligado ao destino humano e ao funcionamento do cosmos. Essa visão estava presente tanto nas crenças espirituais quanto nos sistemas sociais e jurídicos desses povos, que viam o ambiente natural como um lugar de pertencimento, respeito e equilíbrio, e não apenas como um recurso a ser explorado.

Na tradição hindu, por exemplo, a natureza é a expressão viva do sagrado. Montanhas, rios, animais e árvores são manifestações das divindades, dotadas de energia espiritual. O rio Ganges — tratado como a deusa Ganga — é objeto de rituais diários de purificação e oferendas. Esse respeito sagrado não é meramente religioso, mas expressa uma lógica ecológica de convivência equilibrada com o meio (ELIADE, 2001, p. 116).

No Egito Antigo, o ciclo das águas do Nilo representava não apenas a sobrevivência agrícola, mas também o fluxo da vida e da justiça cósmica. A fertilidade da terra e a harmonia da natureza estavam sob a tutela de “Ma’at”, princípio que regia o equilíbrio do universo. Poluir ou degradar o ambiente era visto como atentado à ordem universal e à própria vida em comunidade (ASSMANN, 2001, p. 116).

Na Grécia Antiga, especialmente no pensamento dos pré-socráticos, a natureza era compreendida como uma totalidade viva, em constante transformação. Filósofos como

Heráclito via o mundo natural como um fluxo de energias interligadas. Já os estóicos, séculos depois, defendiam que a vida virtuosa consistia em viver “de acordo com a natureza” (*kata physin*), reconhecendo que a razão humana deveria estar em harmonia com a razão cósmica (*logos*) (LONG, 2006, p. 51).

Nos povos indígenas da América, especialmente os do território brasileiro, a percepção do meio ambiente como lar é ainda mais evidente. Entre os Yanomami, por exemplo, a floresta não é apenas um espaço físico de sobrevivência, mas um ser vivo, dotado de espírito, história e relações sociais. Cada animal, planta ou rio possui alma (*xapiri*), e há uma ética rigorosa de reciprocidade no uso dos recursos naturais. O xamã não é apenas curador, mas mediador entre humanos e não humanos, garantindo o equilíbrio das relações ecológicas (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 105).

Já entre os Guarani Mbya, o território tradicional é chamado de *tekoha*, que significa muito mais que “terra”: é o modo de ser e viver em comunhão com os elementos naturais e espirituais. Segundo a cosmovisão guarani, a terra é sagrada, e o bem viver (*nhandereko*) só é possível onde há mata, água limpa, silêncio e harmonia. A destruição da natureza é vivida por eles como ruptura existencial — como se estivessem sendo expulsos do próprio corpo (SEVERI; VELLOSO, 2013, p. 89).

Esses exemplos demonstram que, para inúmeras culturas antigas e tradicionais, o meio ambiente não é apenas um recurso, mas um parentesco ampliado, um espaço de pertencimento e cuidado mútuo. Essa visão não dissocia homem e natureza, mas os compreende como partes de uma mesma rede de vida.

A modernidade ocidental, inaugurada entre os séculos XVI e XVII, promoveu uma ruptura profunda na relação entre o ser humano e o meio ambiente, ao instaurar uma lógica utilitarista e fragmentada. O mundo natural, antes visto como lar sagrado, passou a ser compreendido como objeto de exploração, passível de controle e dominação. Essa transformação conceitual e simbólica deu origem à lógica ambiental predominante nos modelos de desenvolvimento econômico-industrial — uma lógica que se espalhou globalmente, inclusive por sociedades que possuíam cosmovisões originárias mais integradas com a natureza.

O ponto auge desse paradigma pode ser identificado na filosofia cartesiana. René Descartes, ao afirmar “*Cogito, ergo sum*” (Penso, logo existo), separou o sujeito pensante do mundo material, estabelecendo a primazia da razão humana sobre todos os outros entes. Em sua visão mecanicista, os animais não passavam de autômatos, e a natureza era uma máquina a

ser desmontada e reorganizada pela razão (DESCARTES, 2001, p. 31). Com essa lógica, o valor intrínseco do meio ambiente foi substituído por sua utilidade instrumental.

Esse pensamento foi amplificado pelo iluminismo europeu, especialmente por autores como Francis Bacon, que propôs que o homem deveria “interrogar” a natureza até que ela revelasse seus segredos (BACON, 1998, p. 13). Essa visão inaugurou uma forma de pensar, na qual a natureza se tornou uma variável subordinada ao crescimento econômico, legitimando práticas como desmatamento, mineração intensiva e poluição atmosférica.

Durante a Revolução Industrial, essa lógica encontrou sua materialização prática. O desenvolvimento das cidades, o surgimento de fábricas, a queima de carvão em larga escala e a apropriação sistemática dos recursos naturais consolidaram uma visão de mundo antropocêntrica, na qual o meio ambiente era visto como obstáculo ou recurso, e não como parceiro ou habitat compartilhado.

Contudo, a adoção dessa lógica de dominação não ficou restrita ao Ocidente. Embora países orientais como a China possuíssem tradições filosóficas milenares — como o Taoísmo, que valorizava a harmonia com os ciclos naturais —, o século XX marcou um ponto de virada. Em nome da modernização e da soberania, o governo chinês adotou políticas desenvolvimentistas fortemente inspiradas na racionalidade técnica ocidental.

Durante o regime de Mao Tsé-Tung, a natureza foi tratada como objeto a ser subjugado, cuja o slogan oficial dizia: “A natureza deve ser conquistada”. O chamado Grande Salto Adiante (1958–1962), por exemplo, incentivou práticas como o desmatamento em massa, a construção indiscriminada de barragens e a fusão forçada de comunas rurais para aumento da produtividade. Essas medidas não apenas devastaram ecossistemas inteiros, como também provocaram uma das maiores catástrofes humanitárias da história, com milhões de mortos pela fome resultante da degradação ambiental e da desorganização agrícola (SHAPIRO, 2001, p. 197).

Esse exemplo mostra que, embora enraizada em tradições distintas, a China também aderiu à lógica moderna de dominação da natureza, evidenciando que o modelo ocidental de progresso foi exportado e internalizado por diversos países. A destruição ambiental, portanto, não é exclusividade cultural, mas um produto histórico do paradigma civilizatório dominante no século XX.

No entanto, é diante das consequências trágicas dessa visão que começa a emergir, em diversas partes do mundo, uma nova consciência ecológica. Autores como Edgar Morin

defendem a necessidade de uma ética da complexidade, capaz de reconectar o homem com o seu meio, superando a lógica fragmentária e instrumental que domina as estruturas de poder (MORIN, 2005, p. 142).

No campo jurídico, essa inflexão se manifesta no surgimento do Direito Ambiental, que passa a reconhecer o meio ambiente como sujeito de proteção autônoma e direito fundamental. Superar a ruptura moderna implica mais que ajustes normativos: requer uma reaprendizagem da coexistência.

A ruptura promovida pela modernidade desencadeou uma forma de progresso baseada no controle, na fragmentação e na extração ilimitada dos recursos naturais. Como vimos, essa lógica foi internalizada por sociedades orientais e ocidentais, gerando consequências ecológicas e sociais de alcance global.

Diante desse cenário de crise ambiental multifacetada — perda da biodiversidade, extinção de espécies, desertificação, poluição das águas —, emerge a necessidade urgente de reconstruir a relação entre o ser humano e seu ambiente.

É nesse contexto que surge o pensamento da ecologia complexa, que se defende a substituição da lógica reducionista pela lógica da interdependência. Ela propõe uma abordagem transdisciplinar e integradora, capaz de unir o saber científico com o saber ancestral, a política com a sensibilidade, o jurídico com o ético. Nesse novo paradigma, o meio ambiente deixa de ser cenário e passa a ser condição de existência, sistema de sustentação da vida, tecido relacional que liga o visível ao invisível.

O Direito, por sua vez, precisa acompanhar essa mutação paradigmática. O surgimento do Direito Ambiental, sobretudo a partir da década de 1970, representou um passo importante ao reconhecer que o meio ambiente deve ser protegido como um bem jurídico coletivo, fundamental à saúde, à vida e à dignidade.

A reconstrução da relação entre homem e ambiente exige, ainda, uma ecologia de valores. Como propôs Hans Jonas, é necessário instaurar uma nova ética da responsabilidade, orientada não apenas pelo presente, mas também pela obrigação moral com as futuras gerações e com os próprios sistemas naturais. A máxima “aja de modo que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência da vida humana autêntica na Terra” resgata o sentido do cuidado, da humildade e da limitação voluntária. (JONAS, 2006, p. 47).

Nesse novo cenário, a natureza começa a ser reconhecida não apenas como objeto de proteção, mas como sujeito de direitos. A chamada “ecojurisprudência” vem ganhando espaço

em diversas cortes internacionais, com decisões que reconhecem direitos a rios, florestas e ecossistemas inteiros — como no caso do rio Whanganui, na Nova Zelândia, e da floresta amazônica no Equador. Essas experiências indicam a possibilidade de construção de um novo pacto civilizatório, no qual o humano não se coloca acima, mas ao lado da Terra.

Por fim, vale lembrar que essa reconstrução da relação com o meio ambiente não depende apenas de governos e instituições. Ela começa na cultura, na educação, nas narrativas que contamos sobre o mundo e sobre nós mesmos. Recuperar o sentido de pertencimento, reaprender a habitar o mundo com leveza, respeitar os limites dos ciclos naturais — esses são passos fundamentais para que possamos, de fato, proteger aquilo que chamamos de meio ambiente, mas que é, na verdade, nosso lar comum.

Este capítulo encerra a reflexão iniciada com a percepção ancestral da natureza como lar e atravessa os dilemas modernos da separação e dominação, para enfim propor uma reconexão crítica, profunda e amorosa com a Terra. O Direito, a ciência, a espiritualidade e a cultura devem, cada uma à sua maneira, participar de um esforço conjunto pela reconfiguração da nossa presença no planeta.

1.2 Princípios do Direito Ambiental

A compreensão dos princípios que orientam o Direito Ambiental é fundamental para qualquer análise crítica das normas e políticas ambientais em vigor, com destaque para os princípios da prevenção, sustentabilidade, poluidor-pagador, responsabilidade compartilhada e função socioambiental da propriedade. A análise desses elementos permitirá compreender a base teórica que justifica a necessidade de medidas mais eficazes de proteção ambiental no Estado de Alagoas.

O princípio da prevenção é um dos pilares do Direito Ambiental contemporâneo. Ele estabelece que, diante da certeza científica sobre a possibilidade de ocorrência de danos ao meio ambiente, o Estado e os particulares têm o dever de adotar medidas preventivas para evitar tais danos.

Sua aplicação é essencial no planejamento e na execução de políticas públicas ambientais, especialmente no licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, na fiscalização ambiental e na elaboração de estudos de impacto ambiental. O objetivo central é impedir que o dano ocorra, ao invés de remediá-lo após sua materialização.

O princípio da sustentabilidade estabelece que o desenvolvimento econômico e social deve ocorrer de forma a garantir a preservação do meio ambiente, assegurando o atendimento

das necessidades das gerações presentes sem comprometer as possibilidades das gerações futuras.

A sustentabilidade é o eixo central de qualquer política ambiental moderna, devendo nortear a elaboração de leis, a concessão de licenças e o planejamento urbano e econômico. Sem um equilíbrio entre exploração econômica e conservação ambiental, os recursos naturais acabam sendo exauridos, comprometendo tanto a biodiversidade quanto o próprio setor turístico, que depende diretamente da paisagem natural preservada.

Aplicar efetivamente o princípio da sustentabilidade significa investir em infraestrutura sanitária, valorizar o ecoturismo, incentivar práticas empresariais verdes e promover a educação ambiental como parte das políticas públicas. Assim, a sustentabilidade não se limita à preservação ambiental, mas envolve também justiça social e responsabilidade intergeracional.

O princípio do poluidor-pagador estabelece que aquele que causa dano ambiental deve arcar com os custos da reparação e compensação dos impactos provocados. Trata-se de um princípio de justiça ambiental e econômica, que busca evitar a socialização dos prejuízos ambientais, impondo ao causador do dano a responsabilidade pelos custos decorrentes da sua atividade.

A sua aplicação concretiza o ideal de internalização dos custos ambientais, ou seja, evita que a sociedade arque com os prejuízos gerados por condutas poluidoras de terceiros. Sua correta implementação é essencial para garantir a responsabilização ambiental e desestimular práticas predatórias que colocam em risco os ecossistemas e o turismo sustentável no estado.

A aplicação do princípio do poluidor-pagador encontra respaldo não apenas na doutrina, mas também na jurisprudência pátria. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 654.833/AC, deixou claro que o causador de dano ambiental deve responder independentemente de dolo ou culpa, o que reforça a noção de que quem polui deve arcar integralmente com os custos da reparação e compensação ambiental. A responsabilização objetiva constitui, portanto, um mecanismo eficaz para desestimular condutas predatórias e garantir a internalização dos custos ambientais pelas empresas, pelo poder público ou por particulares.

O princípio da responsabilidade compartilhada estabelece que a proteção do meio ambiente é dever comum do Poder Público e da coletividade. Ele reforça a ideia de que a gestão ambiental não pode ficar restrita à atuação do Estado, mas deve envolver a participação ativa da sociedade, das empresas e de todos os entes federativos.

Somente por meio de uma atuação integrada será possível enfrentar os desafios ambientais do estado e promover o desenvolvimento sustentável, especialmente nas regiões mais pressionadas pela atividade turística.

O princípio da função socioambiental da propriedade determina que o uso da propriedade deve respeitar não apenas os interesses individuais de seu titular, mas também os direitos coletivos, especialmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esse princípio impõe limites ao exercício do direito de propriedade, de modo que sua utilização não comprometa os recursos naturais, a biodiversidade ou o bem-estar das comunidades locais. No campo do Direito Ambiental, a função socioambiental da propriedade implica que todas as atividades realizadas em um imóvel – rural ou urbano – devem estar em conformidade com a legislação ambiental e contribuir para a sustentabilidade ecológica do território.

A análise dos princípios jurídicos que fundamentam o Direito Ambiental estabelece as bases teóricas indispensáveis para compreender a razão de ser das normas de proteção ecológica. A partir disso, torna-se necessário revisitar a evolução histórica da legislação ambiental no Brasil, a fim de identificar como tais princípios foram, ao longo do tempo, sendo incorporados ao ordenamento jurídico nacional.

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO HISTÓRICA E ESTRUTURA LEGAL DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

2.0 Considerações iniciais

A consolidação do Direito Ambiental brasileiro é resultado de um processo histórico que envolve marcos legais, avanços institucionais e pressões sociais. Este capítulo apresenta a evolução normativa desde o período colonial até a promulgação da Constituição de 1988, destacando a criação de órgãos fiscalizadores e a influência dos tratados internacionais. Também examina a estrutura atual do sistema ambiental brasileiro, a legislação estadual vigente em Alagoas e os principais entraves enfrentados pela fiscalização. A compreensão desse percurso normativo e institucional é essencial para avaliar os limites e as possibilidades da proteção ambiental no país.

2.1 Formação histórica da legislação ambiental brasileira

Durante o período colonial, o Brasil integrava o sistema jurídico de Portugal, sendo regido pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Mesmo com uma economia baseada na exploração intensiva dos recursos naturais, já se identificavam tentativas de limitar o uso desordenado desses bens. A extração do pau-brasil, por exemplo, era regulada por normas da Coroa Portuguesa, como a Carta Régia de 1605, que buscava restringir o corte indiscriminado da madeira, essencial à economia da época.

Ainda que o foco das normas não fosse a proteção ambiental em si, mas sim a manutenção do monopólio econômico da metrópole, esse arcabouço legal pode ser considerado o embrião de um ordenamento jurídico voltado ao controle da exploração ambiental. As proibições à caça, o controle sobre os rios e a ocupação do solo indicam uma visão utilitarista dos recursos naturais, mas com elementos de contenção.

Com a Constituição de 1824, ainda que o tema ambiental não fosse diretamente abordado, o Brasil passa a dar os primeiros passos rumo à regulamentação da relação entre homem e natureza. O Código Criminal de 1830 previu, nos artigos 178 e 257, sanções penais para o corte ilegal de madeiras, evidenciando a preocupação com a destruição descontrolada das florestas.

Posteriormente, com a promulgação da Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601), o Estado passou a exigir o registro formal de terras e penalizar práticas como queimadas e desmatamentos. O artigo 2º da referida norma previa multas de cem mil réis e detenção de dois a seis meses para os infratores, refletindo a adoção de uma responsabilização civil e penal.

Esse período também assistiu à criação de instituições como o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, fundado em 1838, que embora não fosse voltado exclusivamente à questão ambiental, contribuía para a preservação do patrimônio natural e cultural.

O marco definitivo do Direito Ambiental no Brasil ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 225 da Carta Magna reconheceu o meio ambiente como um direito fundamental de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Com isso, consolidou-se uma visão moderna da proteção ambiental, baseada em princípios como o da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e da função socioambiental

da propriedade. A partir de então, diversas legislações infraconstitucionais foram criadas ou reformuladas, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

Dessa forma, a Constituição de 1988 conferiu autonomia e densidade jurídica ao Direito Ambiental, ao tratá-lo como um direito essencial à dignidade da pessoa humana e à qualidade de vida.

Como consequência da Constituição de 1988, consolidou-se o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), estrutura descentralizada que integra órgãos federais, estaduais e municipais. Destacam-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), responsável por fiscalizar e aplicar sanções, e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), responsável pela elaboração de normas e critérios técnicos.

No entanto, a prática da fiscalização ambiental no Brasil ainda enfrenta diversos desafios. A carência de recursos humanos e financeiros, a pressão política e econômica sobre os órgãos ambientais e a falta de integração entre os entes federativos comprometem a efetividade das políticas públicas. Ainda assim, o país tem mantido compromissos importantes no cenário internacional.

Além dos marcos internos, o Direito Ambiental brasileiro sofreu grande influência de tratados e conferências internacionais que consolidaram uma nova ética ecológica global. Entre os eventos mais significativos, destacam-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92, sediada no Rio de Janeiro.

A Conferência de Estocolmo foi o primeiro grande fórum mundial a discutir os impactos da atividade humana sobre o meio ambiente, marcando o nascimento do Direito Ambiental Internacional como um ramo autônomo.

Já a ECO-92 representou um avanço qualitativo, consolidando o conceito de desenvolvimento sustentável, entendido como aquele que atende às necessidades da geração atual sem comprometer as possibilidades das gerações futuras. A internalização desses tratados no ordenamento jurídico brasileiro foi responsável pela reformulação profunda da política ambiental nacional.

2.2 Estrutura Legal do Direito Ambiental no Brasil

A efetividade da proteção ambiental depende não apenas de leis bem elaboradas, mas também de políticas públicas estruturadas e de órgãos fiscalizadores atuantes. Este capítulo examina a responsabilidade constitucional dos entes federativos, a estrutura do SISNAMA, a atuação do CONAMA, bem como as competências e desafios enfrentados pelos institutos ambientalistas federal (IBAMA) e estadual (IMA/AL). Também se analisa a legislação ambiental de Alagoas e os obstáculos que dificultam a atuação fiscalizatória no estado.

O artigo 23 da Carta Magna afirma que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Este dispositivo consagra o princípio do federalismo cooperativo, que implica a coordenação entre os entes da federação na formulação e execução de políticas ambientais.

No tocante à repartição de competências, cabe à União formular e implementar a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo normas gerais que servem de base para os demais entes. Compete-lhe ainda o licenciamento de empreendimentos que tenham abrangência nacional ou interfiram em mais de um estado, como ocorre em obras localizadas em terras indígenas, no mar territorial ou em unidades de conservação federais. Também é da União a função de fiscalizar atividades com impacto ambiental de caráter nacional, bem como aplicar sanções administrativas e criminais.

Aos Estados compete suplementar a legislação federal, considerando as peculiaridades regionais. São responsáveis pelo licenciamento de atividades com impacto ambiental regional e pela fiscalização de empreendimentos em unidades de conservação estaduais. Os Estados também devem exercer o controle e a vigilância do uso de seus recursos naturais, incluindo os recursos hídricos, minerais e da fauna silvestre.

Os Municípios, por sua vez, detêm competência legislativa sobre assuntos de interesse local, incluindo o meio ambiente urbano e rural. Isso engloba o licenciamento de empreendimentos com impacto ambiental local, a fiscalização do uso e ocupação do solo, a gestão de resíduos sólidos, a manutenção de áreas verdes e a promoção da educação ambiental. As Secretarias Municipais de Meio Ambiente têm papel estratégico, sobretudo na implementação de políticas de saneamento, na conservação de nascentes urbanas e na proteção de áreas de preservação permanente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, estabelece o meio ambiente como um direito fundamental, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de sua preservação e defesa. Com base nesse dispositivo, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, consequentemente, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O SISNAMA é responsável pela organização institucional da gestão ambiental no Brasil. Esse sistema é composto por um conjunto articulado de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada qual com atribuições específicas e interdependentes. A estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) é composta por diferentes órgãos com funções específicas e interligadas. No topo da hierarquia está o Conselho de Governo, que atua como órgão superior, responsável por decisões estratégicas e de alto nível. Logo abaixo, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) exerce o papel de órgão central, coordenando e orientando a execução da política ambiental em todo o território nacional.

A execução das ações ambientais é realizada por órgãos em diferentes esferas de governo. No âmbito federal, destacam-se os órgãos executores, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Nos estados, esse papel é desempenhado pelos órgãos seccionais, geralmente secretarias estaduais de meio ambiente. Já no nível municipal, a atuação fica a cargo dos órgãos locais, como as secretarias de meio ambiente dos municípios.

Dentro dessa estrutura, destaca-se o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Embora não exerça função executiva, como o IBAMA ou os órgãos estaduais e municipais, o CONAMA possui um papel normativo e deliberativo. Ele é responsável por estabelecer normas, critérios e padrões relacionados à qualidade ambiental, controle da poluição, preservação de recursos naturais e regulamentação de licenciamentos. O conselho é composto por representantes do poder público, da sociedade civil, de organizações não governamentais e do setor empresarial, garantindo ampla participação social na formulação das políticas ambientais nacionais.

Além de formular diretrizes, o CONAMA atua como instância consultiva e propositiva, sendo fundamental na implementação de uma governança ambiental democrática e integrada. A sua atuação representa uma tentativa de operacionalizar o modelo de federalismo cooperativo previsto no artigo 23 da Constituição, que distribui a responsabilidade ambiental entre os diferentes entes da federação.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com o objetivo de executar e fiscalizar a Política Nacional do Meio Ambiente em âmbito federal. O órgão possui atribuições amplas, incluindo o licenciamento ambiental de grandes empreendimentos de impacto nacional ou interestadual, a aplicação de sanções administrativas por infrações ambientais e o monitoramento de atividades potencialmente poluidoras em áreas de preservação da União.

Por sua vez, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL) é o órgão executor da política ambiental estadual. Instituído em 1975, teve suas atribuições reforçadas pela Lei Estadual nº 6.787, de 26 de julho de 2006, que regulamenta a Política Ambiental do Estado de Alagoas. Entre suas competências, destacam-se o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto regional, a fiscalização de infrações ambientais dentro do território estadual, o monitoramento da qualidade dos recursos naturais e a promoção de ações educativas voltadas à preservação ambiental.

Apesar das diferenças em âmbito de atuação, ambos os institutos enfrentam desafios semelhantes relacionados à limitação orçamentária, à carência de pessoal técnico qualificado e à dificuldade de fiscalização efetiva em regiões de difícil acesso. Em muitas situações, observa-se também a sobreposição de competências e conflitos institucionais entre as esferas federal, estadual e municipal, o que compromete a eficácia da gestão ambiental.

A Lei Estadual nº 6.787, de 26 de julho de 2006, institui a Política Estadual do Meio Ambiente no Estado de Alagoas, estabelecendo os princípios e diretrizes para a proteção, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar o desenvolvimento sustentável. Essa norma determina, entre outros pontos, o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, a educação ambiental e a responsabilização dos causadores de danos ecológicos.

Entre os seus objetivos, destacam-se a promoção da cidadania ambiental, o fortalecimento da gestão democrática dos recursos naturais e a integração entre as políticas públicas ambientais e setoriais. A lei também estabelece mecanismos de planejamento e avaliação ambiental, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), além de prever a atuação do IMA/AL como órgão executor estadual.

Complementando esse arcabouço normativo, a Lei Estadual nº 7.672, de 25 de julho de 2011, trata especificamente das infrações administrativas ambientais no Estado de Alagoas. Inspirada na Lei Federal nº 9.605, de 1998, essa legislação define sanções administrativas e

penais aplicáveis a condutas como o despejo irregular de esgoto em rios e praias, o desmatamento de áreas protegidas, a poluição hídrica e atmosférica, a extração mineral ilegal e a caça e pesca predatórias.

Ambas as leis representam um avanço no ordenamento jurídico ambiental alagoano. No entanto, sua efetividade é frequentemente limitada pela escassez de recursos técnicos e financeiros para sua implementação.

A fiscalização ambiental, tanto no Brasil e quanto no Estado de Alagoas, enfrenta inúmeros entraves estruturais e institucionais. Entre os principais desafios, destacam-se a escassez de recursos financeiros, a carência de servidores especializados, a ausência de equipamentos adequados, a morosidade dos processos administrativos e a interferência política em decisões técnicas.

Nos municípios alagoanos, é comum a inexistência de secretarias ou departamentos específicos para questões ambientais. Quando existentes, esses órgãos frequentemente operam com estrutura mínima, sem técnicos ambientais, veículos ou capacidade para realizar vistorias e monitoramentos periódicos. Em 2023, o IMA registrou um recorde de 800 infrações ambientais em um único ano, abrangendo desde desmatamentos até construções irregulares sem licenciamento. Apesar dos esforços contínuos, a equipe de fiscalização permanece reduzida, o que limita a capacidade de resposta e monitoramento eficaz das infrações. Reconhecendo essa limitação, o governo estadual anunciou, pela primeira vez em 35 anos, a realização de um concurso público para fortalecer o quadro técnico do órgão. Essa fragilidade compromete diretamente a fiscalização de infrações, como o lançamento de efluentes em praias e rios, o descarte inadequado de resíduos sólidos e o desmatamento irregular.

Outro fator agravante é a morosidade dos processos administrativos e judiciais, o que favorece a impunidade. As multas aplicadas, por vezes, demoram anos para serem cobradas ou executadas, incentivando a reincidência e contribuindo para o descrédito da população em relação aos órgãos ambientais. No estudo “A morosidade dos processos judiciais ambientais em Alagoas: uma análise entre 2008 e 2012” Estudo aponta que, entre 2008 e 2012, apenas 23% dos processos judiciais ambientais em Alagoas foram sentenciados, evidenciando a morosidade do judiciário e a consequente reincidência de infrações.

Além disso, a interferência de interesses políticos e econômicos no processo de fiscalização é uma realidade em muitos municípios. Em localidades onde a economia depende

diretamente de empreendimentos turísticos, imobiliários ou industriais, há uma tendência à flexibilização das normas ambientais, mesmo quando há evidências de danos ao ecossistema.

É nesse contexto que se torna urgente a profissionalização e o fortalecimento dos órgãos ambientais em todos os níveis. A capacitação técnica, o aumento do quadro funcional, a garantia de autonomia institucional e a articulação interinstitucional são medidas essenciais para a consolidação de uma política ambiental eficaz e eficiente.

Além das limitações institucionais, é necessário destacar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro já fornece instrumentos sólidos para garantir a responsabilização ambiental, mesmo quando a atuação estatal se mostra omissa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 654.833/AC, com repercussão geral reconhecida (Tema 492), firmou a tese de que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e independe de comprovação de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano ambiental. Tal entendimento fortalece a aplicação de penalidades mais rigorosas, ao permitir que infratores respondam juridicamente pelos danos causados, mesmo que aleguem ausência de intenção.

Adicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.114.398/SP, consolidou o entendimento de que os danos ambientais são imprescritíveis, ou seja, podem ser cobrados judicialmente a qualquer tempo. Essa decisão reforça o princípio da reparação integral e demonstra que o tempo não pode ser usado como escudo para a impunidade ambiental.

Após conhecer a estrutura institucional e os desafios enfrentados pelos entes fiscalizadores, é fundamental entender como esses aspectos se refletem na percepção pública e no cotidiano das populações. Assim, o capítulo seguinte dedica-se à análise do paradoxo entre a imagem turística e a realidade ambiental alagoana, com foco nos impactos sociais e econômicos dessa relação

CAPÍTULO III

A REALIDADE AMBIENTAL DE ALAGOAS: ENTRE A IMAGEM TURÍSTICA E OS CASOS CONCRETOS

3.0 Considerações iniciais

A imagem paradisíaca de Alagoas, com praias de águas cristalinas e natureza exuberante, contrasta com diversos problemas ambientais pouco visíveis ao olhar turístico. Este capítulo analisa criticamente essa dualidade, investigando como a comunicação influencia a

percepção ambiental dos visitantes e como a realidade socioambiental é percebida – ou ignorada – tanto por turistas quanto por gestores públicos. A seguir, são apresentados estudos de caso em municípios turísticos estratégicos, revelando falhas e avanços na proteção ecológica. Também se incluem comparações com outros estados brasileiros e experiências internacionais bem-sucedidas.

3.1 O Impacto da Comunicação Digital na Percepção Ambiental

A sociedade atual está marcada pela velocidade da informação e pela hegemonia das redes sociais. Nesse cenário, a percepção da realidade passa a ser moldada não apenas pela experiência direta, mas também pelo que se vê, ouve e compartilha no ambiente digital. Esse fenômeno tem profundo impacto sobre a forma como turistas e cidadãos enxergam questões ambientais.

A percepção ambiental pode ser comparada a uma discreta rachadura em um escorregador infantil. Inicialmente, trata-se de uma fissura quase imperceptível, que não interfere no uso do equipamento e, por isso, tende a ser ignorada. No entanto, com o passar do tempo e na ausência de manutenção adequada, essa falha estrutural se agrava até comprometer por completo a segurança da brincadeira, culminando em um possível acidente. De maneira análoga, os impactos ambientais muitas vezes se manifestam de forma sutil: pequenos lançamentos de resíduos no mar, a supressão localizada da vegetação nativa, ou a erosão costeira gradual. Esses eventos, quando negligenciados, somam-se silenciosamente e, com o tempo, atingem proporções críticas, gerando consequências severas tanto para os ecossistemas quanto para a reputação turística das regiões afetadas.

No contexto da comunicação digital, esses episódios ganham proporções ainda maiores. As plataformas digitais operam segundo algoritmos que privilegiam conteúdos com maior potencial de engajamento emocional. Notícias negativas, com forte apelo visual ou sensacionalista, tendem a viralizar com mais facilidade, atingindo grandes audiências em curto espaço de tempo.

Casos emblemáticos ilustram essa realidade, em Balneário Camboriú (SC), por exemplo, que mesmo com o reconhecimento de praias por meio da certificação internacional Bandeira Azul, bastou a divulgação de um relatório apontando níveis impróprios para banho na Praia Central para que surgissem ondas de críticas nas redes sociais. Vídeos e postagens com imagens de águas turvas e resíduos visíveis dominaram os debates online, afetando a percepção dos turistas e a confiança da população local.

A lógica é simples: os esforços contínuos de preservação raramente recebem o mesmo destaque midiático que um único episódio negativo. O risco à reputação ambiental de uma cidade, especialmente em regiões turísticas como Alagoas, passa a ser tão importante quanto a gestão ambiental em si.

A psicologia cognitiva oferece ferramentas fundamentais para compreender a reação do público diante de eventos ambientais negativos. Conceitos como memória seletiva e viés de negatividade são particularmente relevantes quando se analisa a tomada de decisão dos turistas diante de conteúdos circulantes nas mídias.

A chamada memória seletiva é o fenômeno pelo qual indivíduos tendem a reter com maior facilidade informações que provocam impacto emocional, especialmente aquelas associadas a medo, nojo ou indignação. Segundo a Teoria da Perspectiva, desenvolvida por Daniel Kahneman e Amos Tversky em 1979, as perdas têm um peso psicológico superior aos ganhos equivalentes. Isso implica que uma notícia sobre poluição, ainda que isolada, pode impactar mais a percepção do turista do que várias notícias sobre melhorias ambientais.

Essa tendência é intensificada pelo funcionamento das redes sociais, onde o conteúdo alarmista é mais clicado, compartilhado e comentado. Assim, cria-se um ciclo no qual a percepção ambiental dos destinos turísticos se torna refém da viralização de incidentes, mesmo que pontuais.

Estudos de Paul Slovic (2000) também apontam que o ser humano tem dificuldade em avaliar riscos de forma racional quando exposto a eventos com carga emocional elevada. Em razão disso, a simples divulgação de imagens de esgoto em praias, relatos de doenças transmitidas pela água ou a lembrança de episódios negativos, geram reações desproporcionais e prolongadas na memória coletiva.

Em Brumadinho, por exemplo, mesmo após ações de recuperação, o turismo local segue estagnado, como demonstram relatos de pousadas e empreendedores que relatam ocupações mínimas, ainda seis anos após o desastre.

Um dos relatos mais representativos é o da dona de um hotel local, que declarou: “As reservas simplesmente pararam. As pessoas ligavam para cancelar e diziam que não queriam mais trazer suas famílias para cá, com medo da contaminação. Mesmo com toda a limpeza e fiscalização, a imagem ficou manchada. Foram meses sem hóspedes, e até hoje não conseguimos retomar o movimento de antes. Tive que demitir funcionários, reduzir os serviços e ainda estou pagando dívidas que contrái para tentar manter o negócio aberto. Foi um baque não só financeiro, mas também emocional.” Tal exemplo serve como alerta para regiões como

o litoral de Alagoas, onde a imagem de um mar poluído ou de uma falha ambiental pode comprometer toda a cadeia turística local por longos períodos.

É evidente que há uma relação diretamente proporcional entre o aumento do fluxo turístico e os impactos sobre o meio ambiente local. O turismo, embora seja uma atividade econômica estratégica para estados como Alagoas, também é um vetor de degradação quando não é gerido sob princípios de sustentabilidade.

3.2 Realidade alagoana

A situação ambiental atual de Alagoas apresenta avanços significativos em algumas áreas (por exemplo, sendo o primeiro estado do Nordeste a eliminar todos os lixões em seus municípios), mas também enfrenta desafios críticos que demandam atenção urgente. A falta de coleta de esgoto é a principal causa de poluição da água em Alagoas, afetando 83% da população, e assim compromete a qualidade da água, impactando na saúde da população e a atratividade turística.

Nas periferias, a situação é ainda mais crítica, com esgoto sendo descartado diretamente em canais, riachos e no mar. O Riacho Salgadinho, por exemplo, atravessa áreas densamente povoadas, recebendo esgoto e lixo, e deságua na Praia da Avenida com níveis de coliformes fecais milhões de vezes acima do recomendado.

No interior do estado, a situação é igualmente preocupante. Em Olho D'Água Grande, a ausência de infraestrutura de saneamento resulta no despejo direto de esgoto no Riacho Tibiri, que deságua no Rio São Francisco, contaminando o solo, águas superficiais e o lençol freático, além de expor a população ao risco de doenças.

Durante o período chuvoso, que se estende até agosto, a situação se agrava. As chuvas intensas elevam a turbidez da água nos mananciais, como rios e barragens, devido ao acúmulo de sedimentos e resíduos, o que pode levar à paralisação temporária dos sistemas de tratamento de água, especialmente na Zona da Mata.

Além disso, a combinação de esgoto a céu aberto e chuvas intensas resulta em alagamentos, transbordamento de canais e contaminação das vias públicas, aumentando o risco de doenças como diarreia, infecções de pele e outras enfermidades transmitidas pela água contaminada. Durante essas chuvas fortes, o acúmulo de lixo nas ruas e nos canais de drenagem contribui para o entupimento dos sistemas de escoamento. Como resultado, o esgoto que corre a céu aberto se mistura com a água da chuva e invade casas, ruas e áreas públicas, gerando um ambiente propício à proliferação de vírus, bactérias e parasitas. A exposição contínua a essas

águas contaminadas está diretamente associada a surtos de leptospirose, hepatite A, cólera e verminoses.

Esse tipo de contaminação não só ameaça a saúde física dos moradores, mas também afeta sua dignidade e qualidade de vida. Crianças brincando nas ruas alagadas, adultos sem alternativa para chegar ao trabalho senão passando por água suja, e escolas interrompendo as aulas por problemas estruturais são realidades comuns nesses momentos.

Além disso, esses eventos repetitivos causam prejuízos econômicos às famílias atingidas, que frequentemente perdem móveis, eletrodomésticos e até documentos pessoais devido aos alagamentos. Do ponto de vista ambiental, o impacto se estende aos rios, lagoas e praias, onde o esgoto sem tratamento acaba chegando, degradando ecossistemas inteiros e afastando atividades econômicas como a pesca artesanal e o turismo.

Investir em infraestrutura de saneamento básico é essencial para prevenir a poluição hídrica, proteger a saúde pública e manter a reputação de destinos turísticos. A citação de Della Nina (1975) destaca a necessidade de planejamento adequado na construção de redes de esgoto, pois uma execução mal planejada pode gerar impactos negativos tanto para a população quanto para o meio ambiente:

A construção de uma rede de esgoto requer planejamento e organização. Isto se deve, especialmente, a que a construção atravessa regiões onde uma paralisação prolongada do tráfego causa consideráveis inconvenientes ao público, além do perigo que apresenta às edificações vizinhas. A abertura das valas deverá ser reduzida a um mínimo de tempo possível. As condições locais, entre as quais o tipo e a natureza do solo, a existência ou não de água de subsolo, influenciam os métodos construtivos, determinando a necessidade ou não de escoramento e esgotamento (DELLA NINA, 1975, p. 23).

A citação também pode ser relacionada ao impacto do saneamento na economia, especialmente no setor turístico de Alagoas. Se a infraestrutura de esgoto não for bem planejada e resultar em praias poluídas, o turismo pode ser gravemente afetado, gerando perdas para o comércio local, hotéis e restaurantes.

O IMA tem implementado diversas ações para melhorar o saneamento básico e a gestão de resíduos em Alagoas (projetos sustentáveis, fiscalização e autuações), no entanto, a complexidade dos problemas relacionados ao esgoto a céu aberto e à educação ambiental exige esforços contínuos e colaborativos entre o governo, as prefeituras e a sociedade civil para alcançar melhorias significativas e duradouras.

A inadequação do sistema de esgoto pode gerar infrações ambientais. No entanto, se as multas aplicadas pelo IMA/AL forem desproporcionais ao dano real, as empresas e prefeituras

podem não se sentir pressionadas a resolver o problema. Assim, em vez de investirem em soluções definitivas, podem optar por pagar as multas e continuar poluindo.

Embora as multas ambientais sejam um instrumento importante de coerção e prevenção, seu valor, na prática, mostra-se insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente e compensar os prejuízos no setor turístico. Mesmo quando aplicadas rigorosamente, as multas representam apenas uma fração dos custos sociais e ecológicos envolvidos na degradação ambiental.

Em destinos turísticos, onde a imagem de um ambiente limpo e saudável é crucial para atrair visitantes, os impactos negativos – como a perda de biodiversidade, a poluição visual e a deterioração dos espaços naturais – podem reduzir significativamente o fluxo de turistas. Essa queda no turismo, por sua vez, afeta a economia local, diminuindo a geração de renda e a valorização imobiliária, sem que os valores arrecadados com as multas sejam capazes de compensar tais perdas.

Portanto, a política de multas, por si só, não é suficiente. Para promover uma recuperação ambiental efetiva e preservar os atrativos turísticos, é necessário investir em infraestrutura sustentável, programas de recuperação ecológica e, sobretudo, em medidas preventivas que evitem que esses danos ocorram em primeiro lugar.

A educação ambiental em Alagoas ainda é incipiente no currículo escolar, principalmente nos anos iniciais. Em regiões turísticas, a ausência de campanhas educativas compromete a percepção de turistas e moradores sobre a importância da preservação. Iniciativas de ONGs locais como a 'EcoAlagoas' mostram que ações simples, como mutirões de limpeza e oficinas ambientais, podem transformar a relação da comunidade com o meio ambiente.

3.3 Como políticas ambientais impactam o turismo e o desenvolvimento econômico

Em diversos destinos turísticos reconhecidos nacional e internacionalmente, observa-se que o aumento da poluição decorrente de um turismo descontrolado e da ausência de políticas ambientais eficazes tem gerado consequências diretas na decisão dos visitantes. A deterioração da paisagem natural, a perda de biodiversidade e os episódios recorrentes de contaminação de praias e rios comprometem a qualidade da experiência turística. Essa realidade tem feito com que muitos turistas reconsiderem viagens previamente planejadas, afetando diretamente a economia local.

Situação semelhante é observada em cidades europeias como Veneza, onde a contínua degradação ambiental, somada à pressão do turismo em massa, gerou reações negativas por parte dos moradores e resultou na diminuição do fluxo turístico. Os protestos de residentes refletem não apenas preocupações com a perda da qualidade ambiental, mas também com o esvaziamento do patrimônio cultural e da vivência local. Tais episódios demonstram que a sustentabilidade ambiental é componente indissociável da atratividade turística e do bem-estar da população.

Em contrapartida, experiências exitosas em municípios brasileiros evidenciam que investimentos estruturados em saneamento básico e gestão ambiental são capazes de transformar significativamente a realidade urbana e econômica. Cidades como Piracicaba, Limeira, Maringá, Palmas e Jundiaí constituem exemplos concretos de como a priorização de políticas públicas ambientais pode gerar impactos positivos em diversas esferas. Nestes municípios, o aumento da cobertura da rede de água e esgoto resultou em melhorias sensíveis nos indicadores de saúde pública, elevação do valor imobiliário e estímulo à economia local.

Os dados apontam que tais investimentos são responsáveis pela redução de perdas nos sistemas de abastecimento, pela criação de um ambiente urbano mais limpo e seguro, e pela consequente atração de novos empreendimentos e turistas. A imagem de destino bem estruturado, com serviços públicos eficientes e respeito à natureza, torna-se um diferencial competitivo importante no cenário nacional e internacional do turismo sustentável.

Além disso, merece destaque o papel das penalidades ambientais mais rigorosas como mecanismo de indução de mudanças estruturais na gestão pública. Em estados como São Paulo, onde se verificou a aplicação de multas milionárias por infrações ambientais, observa-se uma mudança no comportamento de administrações municipais, que passaram a considerar com mais seriedade a necessidade de investimentos em infraestrutura ecológica e saneamento. O aumento do valor das sanções exerce uma função pedagógica e preventiva, além de criar um ambiente regulatório que favorece a adoção de boas práticas.

Nesse contexto, a adoção de multas significativas pode ser compreendida como parte de um ciclo virtuoso: a maior fiscalização gera penalizações mais rigorosas; estas, por sua vez, forçam os gestores a adotar políticas públicas mais eficientes; o resultado é a melhoria da qualidade ambiental, que atrai investimentos, melhora a imagem da cidade e impulsiona o turismo.

A articulação entre políticas ambientais bem estruturadas, investimentos consistentes em infraestrutura sanitária e aplicação eficaz de penalidades constitui, portanto, uma estratégia sólida e comprovadamente eficaz para a promoção do desenvolvimento sustentável. Proteger os recursos naturais, valorizar o patrimônio ecológico e oferecer serviços públicos de qualidade não são apenas medidas éticas e legais, mas estratégias fundamentais para fortalecer o turismo, gerar emprego, melhorar a qualidade de vida e assegurar a resiliência econômica das cidades.

3.4 Casos reais

A análise empírica de casos concretos é essencial para compreender a real eficácia das penalidades ambientais. Este capítulo apresenta estudos de caso em municípios estratégicos de Alagoas, evidenciando a recorrência de infrações ambientais, os valores das multas aplicadas e seus efeitos práticos.

Também será realizado um comparativo com estados como São Paulo, Santa Catarina e Rio de Janeiro, a fim de ilustrar modelos mais rigorosos de fiscalização e penalização ambiental. Ao final, uma ótica no âmbito internacional com lugares como Costa Rica, da Nova Zelândia e do Havaí.

No município de Maceió, capital do estado de Alagoas e principal polo turístico da região, observam-se episódios recorrentes de infrações ambientais que envolvem, principalmente, o descarte irregular de efluentes em áreas urbanas e costeiras. Um dos casos mais emblemáticos ocorreu em 2019, quando o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA) multou a prefeitura da capital em aproximadamente R\$ 500 mil em razão de irregularidades nas obras de esgotamento sanitário. O lançamento de efluentes sem o devido tratamento atingiu zonas ambientalmente sensíveis e de elevado fluxo turístico, comprometendo a balneabilidade e a imagem da cidade como destino de lazer.

Embora o valor da penalidade pareça expressivo em termos absolutos, trata-se de quantia irrisória se comparada à capacidade financeira do município e do estado. A título de exemplo, Alagoas recebeu, em 2023, o montante de R\$ 27,62 bilhões em repasses federais, distribuídos entre o governo estadual e os 102 municípios alagoanos. Assim, verifica-se uma desconexão evidente entre o potencial econômico do ente estatal e a efetividade da penalização aplicada, o que compromete o papel pedagógico da multa e pode contribuir para a perpetuação das condutas infratoras.

Além do caso mencionado, merece destaque a existência de um ponto de esgoto a céu aberto nas proximidades da orla, especificamente em frente ao Hotel Matsubara, local bastante frequentado por surfistas, tanto moradores da região quanto visitantes de outros estados. A imagem de Maceió como destino atrativo para a prática do surfe possui um potencial simbólico e econômico significativo, que, no entanto, tem sido ignorado pelas políticas públicas. O contraste evidente entre as condições naturais favoráveis ao esporte e a poluição gerada por efluentes urbanos revela um cenário de descaso, comprometendo não apenas o meio ambiente, mas também o desenvolvimento de um segmento turístico que poderia ser mais valorizado (contribuindo para a promoção da cidade e para o reconhecimento dos atletas locais).

Outro ponto crítico é o Riacho Salgadinho, que há décadas sofre com a degradação e, durante o período de chuvas, transforma-se em um verdadeiro canal de esgoto a céu aberto. Os problemas de poluição nesse riacho remontam à década de 1970, quando o crescimento desordenado da capital alagoana passou a pressionar uma estrutura de saneamento já precária.

De acordo com o trabalho de Martins, Albuquerque e Anastácio (2014), o Riacho Salgadinho já foi, em tempos passados, um curso d'água limpo e integrado ao cotidiano da população maceioense, com presença de vida aquática e uso recreativo. Esse retrato contrasta fortemente com a realidade atual, em que o riacho se tornou símbolo de degradação ambiental e negligência do poder público. A transformação do Salgadinho em um canal de esgoto a céu aberto evidencia como a expansão urbana desordenada e a falta de planejamento em saneamento básico impactaram diretamente a qualidade ambiental da cidade ao longo das décadas.

As águas pluviais, ao descerem com força, arrastam resíduos urbanos diretamente para o mar, comprometendo a balneabilidade das praias, afetando a fauna marinha e prejudicando o sustento de comunidades que vivem da pesca e do turismo. Trata-se de um problema estrutural, que ultrapassa a simples ocorrência pontual e revela a persistente ausência de políticas públicas eficazes.

A raiz dessa questão, como se constata em diversos pontos de Maceió, está profundamente relacionada à histórica precariedade do sistema de saneamento básico. A falta de infraestrutura adequada para o tratamento e descarte correto dos resíduos urbanos compromete não apenas os rios e praias, mas também a qualidade de vida da população. Essa negligência estrutural gera impactos que vão além do ambiental — afetam também a economia local e o tecido social, enfraquecendo a imagem da capital como um destino turístico sustentável e prejudicando seu desenvolvimento a longo prazo.

No litoral Norte de Alagoas, a cidade de Maragogi destaca-se como um dos destinos mais visitados do estado, em virtude das suas belezas naturais, especialmente as piscinas naturais conhecidas como galés. Contudo, essa notoriedade turística não impediu a ocorrência de infrações ambientais graves. Em recente atuação do IMA, a prefeitura local e a empresa Verde Ambiental foram multadas em R\$ 250 mil cada por despejo irregular de efluentes diretamente no mar. O episódio teve ampla repercussão negativa nas redes sociais, o que afetou a reputação do município no cenário turístico nacional.

Não se trata de um episódio isolado. Maragogi já foi alvo de outras autuações ambientais em anos anteriores, envolvendo tanto o descarte inadequado de resíduos quanto a ocupação desordenada de áreas de preservação permanente. A reincidência dessas práticas compromete a qualidade da água, a saúde da população e a sustentabilidade do turismo local, elemento essencial da economia municipal. É necessário, portanto, que as multas sejam proporcionais ao potencial econômico dos infratores, além de acompanhadas de medidas reparatórias e investimentos preventivos em infraestrutura sanitária.

O município de Barra de São Miguel, também localizado no litoral alagoano, é conhecido pelas suas praias de águas claras e tranquilas, sendo um dos destinos mais procurados por turistas nacionais. Em 2023, o prefeito local foi multado em R\$ 80 mil sob a suspeita de lançamento de esgoto in natura na Praia das Conchas, uma das mais frequentadas da região. A infração comprometeu a qualidade ambiental da orla e gerou protestos da população e de ambientalistas.

Diante da magnitude do fluxo turístico que o município recebe anualmente, o valor da multa aplicada revela-se inexpressivo, principalmente quando considerado o impacto ambiental causado e o prejuízo à imagem do destino. Situações como essa demonstram a necessidade urgente de revisão da política de multas ambientais no estado, de forma a torná-las compatíveis com a realidade econômica e com o potencial poluidor das atividades desenvolvidas.

A análise dos casos concretos em Alagoas evidencia a baixa eficácia das penalidades aplicadas. Em contraste, o Poder Judiciário de outros estados tem se posicionado de forma mais contundente em defesa do meio ambiente. Um exemplo é o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, no julgamento da Apelação Cível nº 1001042-85.2019.8.26.0562, manteve multa superior a R\$ 2 milhões aplicada a uma construtora por danos causados ao ambiente costeiro. Na decisão, destacou-se o papel das penalidades ambientais como instrumento pedagógico e preventivo, necessário para desestimular práticas lesivas e proteger o interesse coletivo.

Tais julgados demonstram que a efetividade das sanções não depende apenas da sua previsão legal, mas da vontade política e institucional de aplicá-las com firmeza. Ao comparar com a realidade alagoana, percebe-se que a leniência no valor das multas e na sua cobrança compromete diretamente a função repressiva e educativa da norma ambiental.

A título comparativo, estados como São Paulo, Santa Catarina e Rio de Janeiro aplicam multas com valores mais elevados e, em muitos casos, condicionam a liberação de licenças ambientais à comprovação de investimentos em compensação ecológica e saneamento. Em São Paulo, por exemplo, o valor das multas pode ultrapassar R\$ 10 milhões, especialmente quando há reincidência ou impacto sobre áreas de proteção permanente. Em Santa Catarina, o Ministério Público Estadual atua com rigidez em parceria com o Instituto do Meio Ambiente de SC, exigindo planos de recuperação de áreas degradadas como condição para acordos de não persecução penal.

No Rio de Janeiro, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) já foi multada em valores superiores a R\$ 5 milhões por contaminação da água fornecida à população da capital, sendo obrigatória a aplicação do valor arrecadado em programas de melhoria da qualidade hídrica.

Esses exemplos demonstram que a eficácia das penalidades está diretamente relacionada não apenas ao seu valor nominal, mas à sua capacidade de gerar consequências práticas, seja por meio de bloqueios orçamentários, ações de execução fiscal ou restrição de crédito ambiental. Em Alagoas, no entanto, a inexistência de mecanismos rigorosos de cobrança e de aplicação dos recursos provenientes das multas em políticas públicas sustentáveis evidencia a fragilidade institucional do sistema de fiscalização ambiental.

A conciliação entre turismo e preservação ambiental não é apenas uma aspiração teórica, mas uma realidade já praticada com êxito em diversas partes do mundo. Países e regiões que compreendem o valor econômico dos ecossistemas naturais têm desenvolvido modelos inovadores e sustentáveis, demonstrando que é possível aliar crescimento econômico, conservação da biodiversidade e inclusão social.

A Costa Rica é amplamente reconhecida como uma das nações mais bem-sucedidas na implementação de um modelo de turismo ambientalmente sustentável. Com mais de 25% de seu território protegido por parques nacionais e reservas naturais, o país transformou sua biodiversidade em um dos seus maiores ativos econômicos. O ecoturismo representa cerca de

6,3% do PIB costarriquenho e emprega diretamente milhares de pessoas em áreas rurais, promovendo o desenvolvimento regional com base na conservação.

Um dos pilares do sucesso costarriquenho é o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), criado em 1997, que remunera proprietários rurais por manterem ou restaurarem áreas de floresta nativa. Essa política reconhece que a vegetação preservada presta serviços ecossistêmicos como regulação climática, proteção de mananciais e sequestro de carbono. O programa é financiado por impostos sobre combustíveis fósseis e pela tarifa de água, garantindo uma fonte contínua de recursos.

Além disso, a Costa Rica investiu fortemente em educação ambiental, em certificações para hotéis e operadoras de turismo, e em infraestrutura de baixo impacto. O país também adotou uma estratégia de marca turística internacional focada na sustentabilidade, o que o tornou referência global para viajantes interessados em experiências ecológicas e responsáveis. Essa combinação de políticas públicas, incentivos financeiros e governança ambiental participativa consolidou um modelo virtuoso de turismo sustentável que pode servir de inspiração direta para regiões como o litoral de Alagoas.

A Nova Zelândia é outro exemplo de país que trata o meio ambiente como capital estratégico. Por meio de seu Departamento de Conservação (Department of Conservation – DOC), o governo neozelandês aplica o conceito de capital natural como base para o planejamento econômico. Isso significa que os ecossistemas, trilhas, florestas, rios e paisagens protegidas são tratados como ativos produtivos que geram valor econômico contínuo — especialmente para o turismo, que responde por aproximadamente 10% do PIB nacional.

Uma das políticas mais relevantes adotadas pelo país foi a implementação de um sistema de permissões e contrapartidas ambientais para empresas de turismo que desejam operar dentro de áreas protegidas. Cada operador turístico deve demonstrar compromisso com práticas sustentáveis, investir parte de sua receita em conservação, e seguir rígidos padrões de qualidade ambiental. Além disso, os limites de visitação são controlados para evitar a sobrecarga ecológica dos ecossistemas.

Outro aspecto fundamental é a integração da cultura Maori nas atividades turísticas, com respeito às tradições e valorização do conhecimento indígena na gestão dos recursos naturais. O modelo neozelandês reforça a ideia de que preservar o meio ambiente é um investimento com retorno econômico garantido, desde que o ecossistema seja tratado como ativo a ser mantido e valorizado. Para Alagoas, que possui patrimônio natural e cultural riquíssimo, a experiência da

Nova Zelândia oferece um caminho claro de como transformar natureza e identidade em alavancas para o desenvolvimento turístico sustentável.

O arquipélago do Havaí, nos Estados Unidos, é conhecido mundialmente por suas paisagens naturais exuberantes, rica biodiversidade marinha e cultura ancestral polinésia. Por décadas, o turismo de massa exerceu forte pressão sobre os ecossistemas havaianos, levando ao esgotamento de áreas sensíveis e à descaracterização cultural em algumas regiões. Entretanto, nas últimas décadas, o estado vem implementando políticas ambientais rigorosas, com destaque para o modelo de gestão da baía de Hanauma Bay, na ilha de Oahu.

Hanauma Bay é uma área marinha protegida e um dos principais pontos turísticos do Havaí, recebendo milhares de visitantes todos os meses. Desde 2002, o acesso à baía passou a ser condicionado à participação obrigatória dos turistas em um programa de educação ambiental. Antes de entrar na área de mergulho, todos os visitantes devem assistir a um vídeo educativo que apresenta os riscos da interferência humana no recife de coral e orienta sobre boas práticas de conduta, como não tocar nos animais marinhos, não usar protetores solares tóxicos e respeitar os limites de circulação.

Além disso, o número diário de visitantes é controlado por meio de agendamento online e cobrança de taxa ambiental, que é revertida diretamente para a conservação da área. Em 2020, durante a pandemia, o local foi fechado temporariamente ao público, e estudos constataram uma recuperação significativa dos recifes e da fauna marinha, o que reforçou ainda mais a importância da limitação de acesso e da conscientização coletiva.

A experiência de Hanauma Bay demonstra que educar o turista pode ser tão ou mais eficaz do que apenas punir infrações. Essa abordagem preventiva, combinada com fiscalização e gestão integrada, mostra-se como um modelo viável para regiões brasileiras de alta pressão turística, como o litoral de Alagoas. A implementação de programas obrigatórios de educação ambiental em pontos turísticos sensíveis, como as piscinas naturais de Maragogi ou os manguezais de Piaçabuçu, pode gerar resultados expressivos na preservação dos ecossistemas e na construção de uma cultura turística responsável.

Os casos da Costa Rica, da Nova Zelândia e do Havaí demonstram que é possível transformar o turismo em uma força regeneradora, desde que haja planejamento, governança ambiental séria, educação e valorização dos ativos ecológicos e culturais. Esses países souberam reconhecer o valor do capital natural antes que ele fosse comprometido, adotando políticas preventivas e integradas.

Alagoas, por sua vez, ainda possui uma janela de oportunidade. O estado conta com belezas naturais reconhecidas mundialmente, comunidades tradicionais com saberes ecológicos valiosos e um setor turístico em constante expansão. Incorporar as lições desses modelos internacionais pode representar o início de uma nova fase onde a economia do turismo é baseada não na exploração predatória do ambiente, mas na sua valorização como riqueza duradoura para as próximas gerações.

CAPÍTULO IV

A PROBLEMÁTICA ENTRE A ECONOMIA E O TURISMO EM ALAGOAS

4.0 Considerações iniciais

A economia alagoana depende fortemente do turismo, setor que está diretamente condicionado à preservação e à qualidade dos recursos naturais. Este capítulo analisa a relação entre turismo e sustentabilidade, abordando dados econômicos recentes, a lógica dos investimentos públicos, o uso dos royalties do petróleo e o papel estratégico das Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Com a inclusão da Teoria do Capital Natural, será discutida uma nova perspectiva econômica que reconhece o valor dos ecossistemas como ativos produtivos essenciais à geração de riqueza. A compreensão de que a natureza representa um capital que precisa ser preservado é fundamental para construir políticas públicas sustentáveis.

Por fim, serão apresentadas propostas concretas para transformar o modelo turístico alagoano, incluindo o fortalecimento do ecoturismo, a valorização da educação ambiental e a aplicação do turismo regenerativo como alternativa viável ao turismo de massa, conciliando desenvolvimento econômico, justiça social e conservação ambiental.

4.1 O Turismo como Motor Econômico

O turismo constitui uma das principais atividades econômicas do estado de Alagoas. Com seu litoral extenso, belezas naturais, cultura vibrante e clima favorável, o estado tem se consolidado como um dos destinos turísticos mais procurados do país. Em 2022, o turismo movimentou cerca de R\$ 4,4 bilhões e, em 2023, mesmo diante de oscilações econômicas, gerou aproximadamente R\$ 1,1 bilhão apenas no primeiro semestre.

A relevância econômica do setor é incontestável, sendo responsável por mais da metade da economia estadual em determinados períodos. Isso reforça a necessidade de uma política pública que alinhe crescimento turístico e sustentabilidade ambiental. Preservar o meio

ambiente não é apenas uma obrigação moral e jurídica, mas uma condição econômica estratégica para a continuidade do fluxo turístico e, conseqüentemente, da geração de empregos e renda.

Apesar de suas condições privilegiadas, Alagoas ainda negligencia o imenso potencial do turismo esportivo de natureza. Modalidades como o surfe e o triatlo, que exigem contato direto com ambientes naturais, encontram no estado um cenário propício para crescer. No entanto, a ausência de políticas públicas sólidas e integradas inviabiliza o aproveitamento pleno dessa vocação.

Um exemplo claro é o Circuito Ôxe de Triatlo, realizado em Maceió, com etapas que envolvem provas de natação em mar aberto, ciclismo e corrida. Em 2025, a triatleta alagoana Rayssa Brêda venceu a etapa Long Distance, em um evento que atraiu participantes de várias regiões do país. No entanto, eventos como esse expõem uma contradição gritante: como promover uma prova de resistência física em meio à natureza se essa mesma natureza está visivelmente degradada. Realizar etapas de natação em águas frequentemente comprometidas por despejos irregulares, como ocorre com frequência nas imediações do Riacho Salgadinho, é não apenas incoerente — é desrespeitoso com os atletas, com o público e com o meio ambiente.

O surfe, por sua vez, é outro esporte que poderia projetar Alagoas nacionalmente, mas ainda carece de atenção institucional. Com praias de ondas consistentes e tradição local, o estado já revelou talentos como Fred Vilela, destaque no circuito nordestino e campeão em categorias de base. Ainda assim, faltam competições oficiais, infraestrutura de apoio e campanhas de promoção turística voltadas para o surfe.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a formulação de políticas públicas específicas voltadas ao ecoturismo esportivo, com ênfase na valorização do surfe, do triatlo e de outras práticas que exigem contato direto com ambientes naturais. A ausência de planejamento estratégico por parte do poder público e a carência de incentivos voltados a essas modalidades comprometem o pleno aproveitamento do potencial ecológico e econômico do estado. Medidas como a criação de linhas de financiamento voltadas a atletas e organizadores de eventos esportivos sustentáveis, a formalização de parcerias público-privadas para construção de estruturas permanentes em áreas costeiras (como duchas ecológicas, passarelas em áreas sensíveis e centros de educação ambiental), bem como a inclusão do ecoturismo esportivo nos planos diretores municipais e na política estadual de turismo, representam caminhos viáveis e eficazes.

Além disso, é recomendável que tais ações estejam condicionadas ao respeito a critérios de sustentabilidade, com exigência de estudos de impacto ambiental, compensações ecológicas e envolvimento das comunidades locais. A experiência de cidades como Fernando de Noronha e Ubatuba, que associaram suas identidades turísticas ao surfe e à conservação ambiental, demonstra que é possível aliar performance esportiva, valorização da cultura local e preservação dos recursos naturais. Para Alagoas, que já reúne todas as condições naturais necessárias, falta apenas a decisão política de tratar o ecoturismo esportivo como ativo estratégico e como ferramenta de desenvolvimento regional sustentável.

Pois atualmente está inviável com o cenário de problemas ambientais recorrentes nas zonas costeiras, que afastam visitantes e tornam insustentável a prática segura e regular do esporte.

Ignorar a interdependência entre natureza e esporte é desperdiçar uma das maiores riquezas de Alagoas: seu patrimônio natural. Mais do que uma estratégia de lazer ou promoção de saúde, os esportes ao ar livre representam um vetor econômico, cultural e ambiental. Promovê-los sem recuperar e preservar os ambientes em que se desenvolvem é uma forma silenciosa de boicotar o próprio crescimento do estado.

De acordo com o Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC), destinos turísticos que sofrem com crises ambientais ou recebem cobertura negativa da mídia podem registrar queda de até 20% no fluxo de visitantes, mesmo que os problemas sejam pontuais e posteriormente corrigidos. Tal dado revela o impacto econômico direto da percepção ambiental sobre o turismo, evidenciando a necessidade de políticas preventivas e eficazes de preservação dos recursos naturais como estratégia de proteção à economia local.

4.2 A Teoria do Capital Natural e a Economia Turística de Alagoas

A Teoria do Capital Natural parte da premissa de que os ecossistemas devem ser compreendidos como ativos econômicos fundamentais, assim como estradas, hospitais, escolas e outras infraestruturas físicas. Formulada por economistas ecológicos como Robert Costanza, Herman Daly e Gretchen Daily, a teoria propõe uma mudança de paradigma: o meio ambiente deixa de ser visto como um simples repositório de recursos ou “cenário natural” e passa a ser tratado como base produtiva da economia, especialmente nos setores que dependem diretamente da paisagem e da integridade ecológica, como o turismo.

Essa perspectiva sustenta que os serviços ambientais prestados pelos ecossistemas — como purificação da água, regulação do clima, fertilização do solo, controle de enchentes,

paisagens para recreação e equilíbrio da biodiversidade — possuem valor econômico mensurável. Segundo Costanza et al. (1997), o valor estimado global desses serviços supera US\$ 33 trilhões por ano, considerando dados ainda conservadores da década de 1990. Assim, destruir uma praia, poluir um rio ou eliminar um manguezal significa, na prática, perder parte desse capital gerador de riqueza, com impactos diretos sobre a renda, o emprego e a arrecadação dos municípios afetados.

No caso de Alagoas, a aplicação da Teoria do Capital Natural revela um paradoxo claro: o estado mais turístico do Nordeste tem fragilizado justamente o bem que sustenta sua economia — o meio ambiente costeiro. Ao permitir que esgotos sejam despejados em praias, que rios sejam contaminados ou que a vegetação costeira seja substituída por empreendimentos imobiliários sem controle, o poder público e o setor privado agem como se estivessem queimando dinheiro. O “ativo turístico” mais valioso do estado — suas águas, paisagens, fauna e flora — está sendo corroído dia após dia, sem que isso seja contabilizado nos balanços públicos ou privados.

A teoria também reforça a ideia de justiça intergeracional, já prevista no artigo 225 da Constituição Federal, que determina a responsabilidade de preservar o meio ambiente para as futuras gerações. Isso se conecta à noção de investimento público de longo prazo: assim como construir uma escola gera retorno em forma de educação, conservar um ecossistema saudável gera retorno em forma de turismo, saúde pública, pesca artesanal e estabilidade climática. Quando se trata de Alagoas, negligenciar o saneamento básico, permitir a degradação da orla e ignorar a recuperação de áreas degradadas é desperdiçar um ativo valioso que deveria estar sendo capitalizado, não depreciado.

Aplicar a Teoria do Capital Natural em Alagoas significa, portanto, entender que preservar o meio ambiente é, acima de tudo, um investimento econômico estratégico. As praias, os recifes, os rios e os manguezais do estado não são apenas elementos cênicos, mas ativos produtivos que geram renda, empregos, divisas e prestígio internacional. Sua destruição representa não só um retrocesso ambiental e social, mas uma falência econômica anunciada. Cabe ao poder público, às empresas e à sociedade civil enxergar a natureza como parte vital da contabilidade do desenvolvimento e agir entendendo a responsabilidade que essa compreensão exige pensando em um processo lucrativo de longo prazo e compreendendo os limites naturais e respeitando eles.

4.3 O Paradoxo do Investimento: Festas versus Infraestrutura

Apesar da importância do turismo para a economia de Alagoas, observa-se um desequilíbrio na priorização orçamentária dos investimentos públicos. Em várias ocasiões, os gestores municipais optam por destinar grandes somas de recursos para a realização de festas e eventos, como o São João, em detrimento de investimentos em infraestrutura básica e ambiental.

Um exemplo emblemático foi em 2024, onde o município de Maceió foi notificado pelo Ministério Público por conta dos altos gastos com eventos festivos, enquanto diversas áreas da cidade apresentavam deficiências estruturais graves. Esse tipo de escolha revela um paradoxo: busca-se atrair turistas com grandes eventos, mas negligencia-se os investimentos fundamentais que garantem a qualidade da experiência turística, como o saneamento básico, a limpeza urbana e a proteção dos recursos naturais.

O investimento em festas não é, por si só, negativo. No entanto, quando ocorre em detrimento de obras estruturantes, revela um modelo de gestão imediatista e descompromissado com a sustentabilidade. A priorização de investimentos deve considerar o impacto a longo prazo, principalmente quando se trata de um estado cuja economia depende fortemente do turismo.

Além que, a lógica da visibilidade imediata, promovida por grandes eventos e festividades, contrasta com a descrição de obras estruturais, que embora fundamentais, raramente recebem atenção midiática ou reconhecimento popular imediato. Essa dinâmica compromete o planejamento público de longo prazo e alimenta ciclos de gestão voltados à popularidade e não à eficácia.

4.4 Royalties do Petróleo e a possibilidade de um Fundo Ambiental Estadual

Royalties do petróleo são compensações financeiras pagas pelas empresas concessionárias de exploração de recursos naturais não renováveis, como o petróleo e o gás natural. Esses valores são repassados pela União a estados e municípios produtores, ou que sejam afetados pelas atividades de exploração, como forma de compensar os danos ambientais e socioeconômicos gerados pela atividade extrativista. A regulamentação dos royalties está prevista na Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo) e fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

No caso de Alagoas, os valores recebidos são expressivos. Em 2022, o estado arrecadou R\$ 42,8 milhões diretamente para os cofres estaduais, enquanto os municípios alagoanos

receberam R\$ 309,6 milhões. Apenas entre janeiro e julho de 2024, o estado já havia recebido R\$ 19,7 milhões, e os municípios R\$ 204,7 milhões. No total, somam-se mais de R\$ 576 milhões em apenas dois anos e meio.

Apesar dessa arrecadação robusta, observa-se um uso ainda tímido desses recursos em ações estruturais voltadas à preservação ambiental. Os investimentos efetivos em saneamento básico, recuperação de áreas degradadas e proteção dos recursos hídricos são insuficientes frente ao potencial de financiamento existente.

Diante desse cenário, a criação de um Fundo Ambiental Estadual vinculado à arrecadação de royalties se apresenta como uma solução viável e estratégica. Esse fundo garantiria que uma parcela obrigatória dos recursos fosse direcionada exclusivamente a ações de sustentabilidade, como projetos de infraestrutura sanitária, reflorestamento de áreas degradadas, proteção de mananciais, ampliação da fiscalização ambiental e fortalecimento dos órgãos ambientais.

A proposta do fundo visa também mitigar o uso político dos royalties, impedindo que tais recursos sejam utilizados para finalidades que não guardam relação com a preservação ambiental ou o desenvolvimento sustentável. Trata-se de um passo essencial para transformar os royalties, tradicionalmente vistos como fonte de receita sem vinculação definida, em instrumento de política pública ambiental efetiva e duradoura.

4.5 Parcerias Público-Privadas, Ecoturismo e Educação

Apesar da alta capacidade de arrecadação, o Estado de Alagoas ainda apresenta grande fragilidade no que se refere ao sistema de penalizações ambientais. Mesmo com os recursos oriundos dos royalties e de repasses federais, as infrações ambientais continuam a ser tratadas de forma superficial. As penalidades aplicadas são, em geral, desproporcionais ao porte econômico dos infratores, o que compromete a função pedagógica e dissuasória das sanções.

Casos como o lançamento de esgoto in natura em corpos d'água, a ocupação desordenada do solo e a degradação de áreas de preservação permanente continuam a ocorrer sem que haja resposta estatal proporcional. Enquanto isso, o turismo — principal motor econômico do estado — é afetado pela perda da qualidade ambiental e da reputação das praias alagoanas.

Investimentos em Parcerias Público-Privadas (PPPs) poderiam suprir parte da ineficiência do poder público, permitindo que a iniciativa privada contribua para a modernização da infraestrutura sanitária e ambiental. Ao mesmo tempo, é necessário fomentar

o ecoturismo como alternativa viável e sustentável ao turismo de massa, valorizando os ativos naturais e promovendo a educação ambiental como política pública contínua.

A educação ambiental, por sua vez, deve ser implementada de forma transversal, desde o ensino básico até a formação de profissionais do setor de turismo. O objetivo é criar uma consciência coletiva da importância da conservação ambiental, não apenas como valor ético, mas como requisito econômico para o desenvolvimento sustentável.

A criação de um sistema mais rigoroso de aplicação de multas, vinculado a mecanismos de transparência e controle social, é imprescindível. Além disso, os recursos provenientes das multas e dos royalties devem ser reinvestidos em ações de fiscalização, saneamento e proteção dos ecossistemas turísticos. Sem essa vinculação, o estado corre o risco de manter um ciclo vicioso de degradação e perda de atratividade turística.

Portanto, embora o estado disponha de capacidade financeira elevada, ainda persiste um descompasso entre o potencial de arrecadação e a efetividade das políticas ambientais. Para assegurar um turismo sustentável e preservar sua principal fonte de renda, Alagoas precisa integrar planejamento estratégico, fiscalização rigorosa e destinação responsável dos recursos públicos. O fortalecimento institucional dos órgãos ambientais, a modernização dos instrumentos de controle e a capacitação técnica dos agentes públicos são medidas indispensáveis para a construção de um modelo de turismo verdadeiramente sustentável e compatível com a realidade socioeconômica do estado.

CAPÍTULO V

SOLUÇÕES INOVADORAS E POLÍTICAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

5.0 Considerações iniciais

Considerando os desafios enfrentados pelo Estado de Alagoas no tocante à efetividade das penalidades ambientais e à preservação dos recursos naturais, especialmente em regiões de interesse turístico, torna-se imprescindível a formulação de propostas concretas e juridicamente viáveis. Tais medidas devem ter como objetivo não apenas punir condutas lesivas ao meio ambiente, mas também prevenir novos danos, promover a sustentabilidade e fortalecer a governança ambiental.

Norberto Bobbio na sua obra *A Era dos Direitos*, já alertava que "o maior desafio do século XXI não é inventar novos direitos, mas garantir a efetividade dos já existentes" (BOBBIO, 2004). Essa reflexão aplica-se com precisão ao contexto ambiental de Alagoas:

embora o estado disponha de leis e regulamentações robustas, a fragilidade institucional, a baixa capacidade de fiscalização e a leniência nas penalidades comprometem sua efetividade prática. Assim, as propostas aqui apresentadas não visam criar novos direitos, mas fortalecer os mecanismos que asseguram sua aplicação.

A seguir, são apresentadas propostas que almejam contribuir de forma estruturada e eficaz para a transformação do atual modelo de controle ambiental no estado.

5.1 Adoção de multas progressivas mais gravosas

A primeira proposta refere-se à necessidade de reformulação e aprimoramento do regime sancionatório das infrações ambientais no estado de Alagoas, por meio da adoção de um sistema efetivo de multas progressivas, fundamentado na reincidência do infrator. A legislação estadual vigente já contempla, ainda que de forma genérica, a reincidência como circunstância agravante. A Lei Estadual nº 6.787/2006, que institui a Política Estadual de Meio Ambiente, estabelece a responsabilização administrativa, civil e penal por condutas lesivas ao meio ambiente, admitindo a aplicação de penalidades cumulativas, conforme a gravidade do dano e o histórico de infrações.

De modo complementar, a Lei Estadual nº 7.262/2011, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, também prevê mecanismos de fiscalização e responsabilização, contudo, não avança na definição de um regime sancionatório escalonado que trate com proporcionalidade a frequência e o impacto das infrações cometidas.

Nesse cenário, verifica-se que, embora haja previsão normativa para o agravamento das penalidades em razão da reincidência, tal previsão se mostra insuficiente diante da ausência de critérios objetivos e mecanismos eficazes de progressividade. Na prática, observa-se a aplicação de sanções com valores fixos ou pouco ajustados à realidade do infrator, o que compromete o caráter dissuasório das penalidades e, por conseguinte, contribui para a perpetuação de condutas ilícitas ambientais, muitas vezes tratadas como custos operacionais por empresas e entes públicos.

Diante disso, propõe-se a instituição de um modelo escalonado de sanções, no qual cada nova infração resulte, obrigatoriamente, em uma penalidade mais gravosa que a anterior, com base em parâmetros técnicos objetivos. Entre os critérios recomendáveis, destacam-se: o número de reincidências; a gravidade cumulativa do dano ambiental; a capacidade econômica do infrator; e o intervalo de tempo decorrido desde a última infração. Tal medida visa assegurar

a efetividade da responsabilização administrativa e fortalecer a função preventiva e educativa das sanções.

A implementação dessa proposta demanda alterações pontuais na legislação estadual vigente, especialmente na Lei nº 6.787/2006, bem como eventual regulamentação infralegal por meio de decreto estadual, a fim de consolidar um sistema técnico, proporcional e transparente de sanções ambientais progressivas no âmbito do Estado de Alagoas.

5.2 Concessão de Incentivos Fiscais às Empresas com Práticas Sustentáveis

Com o objetivo de estimular uma postura mais responsável por parte do setor privado em relação ao meio ambiente, propõe-se a criação, no âmbito do Estado de Alagoas, de um programa de incentivo fiscal direcionado às empresas que adotem práticas sustentáveis de forma comprovada. A proposta consiste em conceder benefícios como isenções ou reduções de tributos estaduais a empreendimentos que demonstrem compromisso ambiental efetivo.

No contexto alagoano, embora haja mecanismos de incentivo fiscal setoriais, ainda não existe, de forma consolidada, uma política pública estadual específica voltada à concessão de benefícios fiscais vinculados diretamente à adoção de boas práticas ambientais. A criação de um programa desse tipo representaria um avanço relevante na promoção da responsabilidade socioambiental no setor produtivo, além de incentivar a inovação e a adoção de tecnologias mais limpas.

Para ter acesso aos incentivos, as empresas precisariam atender a critérios técnicos previamente definidos, como o uso de energias renováveis, o reaproveitamento de resíduos, a obtenção de certificações ambientais reconhecidas, a neutralização das emissões de carbono e a participação em projetos de educação ou preservação ambiental. A ideia é criar um mecanismo que valorize quem colabora com a proteção dos recursos naturais e, ao mesmo tempo, gere retorno positivo para a economia local.

Além de beneficiar o meio ambiente, a proposta também pode fortalecer setores estratégicos da economia alagoana, como o turismo e a agricultura familiar, uma vez que o desenvolvimento sustentável tende a atrair mais investimentos e melhorar a imagem do estado como destino comprometido com a conservação ambiental.

Para viabilizar a medida, seria necessário que o Governo do Estado elaborasse e regulamentasse uma legislação específica, com participação da Secretaria da Fazenda (pois qualquer isenção ou redução fiscal, que impacta diretamente o orçamento do estado, precisa

passar pela análise da Fazenda) e da Secretaria do Meio Ambiente (pois cabe a ela estabelecer critérios de elegibilidade, como certificações ambientais válidas, padrões de reaproveitamento de resíduos, ou metas de redução de emissão de carbono), assegurando equilíbrio entre o estímulo fiscal e o retorno social e ambiental esperado.

5.3 Aplicação Compulsória de Percentual dos Royalties do petróleo em Projetos Ambientais

Considerando os expressivos recursos oriundos da arrecadação de royalties do petróleo destinados ao Estado de Alagoas e seus municípios, é recomendável a criação de um dispositivo legal que estabeleça a destinação obrigatória de percentual fixo desses valores para investimentos em infraestrutura ambiental. Sugere-se que, ao menos, trinta por cento dos royalties sejam aplicados, de forma vinculada, em ações como a ampliação das redes de esgotamento sanitário, a recuperação de áreas degradadas, a preservação de recursos hídricos e a implantação de ecoparques urbanos.

Essa proposta encontra fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece o dever do poder público de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como na Lei nº 12.734/2012, que trata da distribuição dos royalties do petróleo e permite que os entes federativos definam prioridades na alocação desses recursos por legislação própria. Embora a legislação federal não imponha destinação específica para a área ambiental, nada impede que estados e municípios avancem nessa regulamentação, com base no princípio da competência suplementar e da autonomia federativa.

Tal proposta visa corrigir distorções na aplicação desses recursos, frequentemente desviados para despesas de natureza festiva ou pouco estruturantes, em detrimento de ações de saneamento e preservação. O investimento compulsório em infraestrutura ambiental representa não apenas uma medida de justiça socioambiental, mas também um fator de fortalecimento do turismo sustentável, uma vez que garante a melhoria da qualidade dos espaços naturais utilizados como atrativo turístico.

5.4 Vinculação de licenças e financiamentos públicos a contrapartidas ecológicas

A outorga de licenças ambientais, bem como a concessão de financiamentos públicos por instituições estaduais, deve ser condicionada à apresentação de contrapartidas ambientais claras e mensuráveis por parte dos solicitantes. Essa exigência poderá incluir a implementação de medidas de compensação ecológica, a recuperação de áreas de preservação permanente, a

execução de campanhas educativas junto à população e o monitoramento contínuo dos impactos ambientais gerados pelas atividades financiadas.

Esse modelo contribui para responsabilizar o empreendedor e o gestor público pelos efeitos de seus projetos sobre o meio ambiente, incentivando o planejamento sustentável e a internalização dos custos ambientais. Ao mesmo tempo, promove uma cultura de prevenção e precaução, em consonância com os princípios constitucionais que regem o Direito Ambiental brasileiro.

Em Alagoas, essa política poderia ser implementada por meio de um decreto estadual complementar à legislação ambiental existente, estabelecendo critérios técnicos e indicadores de desempenho ambiental para o acesso a financiamentos públicos, licenças simplificadas ou regimes tributários especiais. Tal medida permitiria a criação de um padrão mínimo de responsabilidade ambiental em empreendimentos públicos e privados, fomentando uma cultura de desenvolvimento sustentável orientado por evidências e compromissos mensuráveis.

Por fim, a vinculação de licenças e financiamentos a contrapartidas ecológicas contribui para evitar o uso político e indiscriminado de autorizações ambientais, especialmente em períodos eleitorais ou em projetos com apelo populista, mas que geram danos ambientais significativos. Ao transformar a licença e o crédito público em instrumentos estratégicos de sustentabilidade, o Estado passa a exercer de forma mais eficaz seu papel indutor de práticas ambientalmente responsáveis e socialmente justas.

5.5 Transparência e Controle Social como Pilares da Governança Ambiental

Por fim, é essencial fortalecer a transparência e a participação social na gestão ambiental, por meio da criação de uma plataforma digital unificada, de acesso público e gratuito, na qual estejam disponíveis informações atualizadas sobre licenças emitidas, autos de infração lavrados, destinação de recursos oriundos de multas e royalties, além de relatórios periódicos de qualidade ambiental.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que os órgãos públicos devem garantir a divulgação espontânea de informações de interesse coletivo, sem que haja necessidade de requisição formal. A gestão ambiental se encaixa perfeitamente nesse escopo, dada sua relevância direta para a saúde pública, o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento urbano. Em Alagoas, a efetiva implementação dessa lei no setor ambiental ainda é incipiente, o que impede que a população exerça plenamente seu direito de fiscalização.

Essa medida deve ser acompanhada da reestruturação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, garantindo-lhes autonomia, orçamento próprio e composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil. A atuação desses conselhos deve deixar de ser meramente consultiva e passar a ter caráter deliberativo, assegurando maior efetividade nas decisões locais e contribuindo para a democratização da política ambiental.

CONCLUSÃO

A argumentação deste trabalho começou examinando como a consciência ambiental foi se formando ao longo da história, mostrando que diversas culturas — desde saberes indígenas até correntes filosóficas ocidentais — sempre enxergaram a natureza como um espaço de pertencimento e respeito. Essa reflexão inicial foi fundamental para evidenciar que o afastamento, promovido pela modernidade, dessa visão mais integrada contribuiu para a atual crise ecológica, cujos efeitos ainda se fazem sentir na forma como lidamos com o meio ambiente, inclusive em Alagoas.

Ao abordar os princípios norteadores do Direito Ambiental e a evolução da legislação brasileira, evidenciou-se que o ordenamento jurídico nacional oferece fundamentos sólidos para a proteção ecológica. No entanto, nos capítulos posteriores mostrou que a aplicação concreta dessas normas enfrenta obstáculos estruturais, especialmente quando se trata da efetivação de penalidades ambientais.

Desse modo, o presente Trabalho de Término de Curso tem como objetivo, mesmo que minimamente, influenciar na mudança do cenário alagoano, para um lugar onde o meio ambiente seja respeitado e possa ser usufruído por muito mais tempo com uma qualidade mais apropriada.

Com a análise de fundamentos históricos, princípios do Direito Ambiental, legislação vigente, estudos de caso e comparações nacionais e internacionais, foi possível confirmar a hipótese de que a atual política sancionatória se mostra insuficiente para coibir a degradação ambiental, comprometendo diretamente a sustentabilidade econômica e ecológica do estado.

Embora haja um arcabouço normativo sólido (tanto em nível federal quanto estadual), na prática ele esbarra em obstáculos como falta de fiscalização efetiva, lentidão dos trâmites administrativos e judiciais, pressões políticas locais e multas que, em muitos casos, são irrisórias diante do poder econômico dos infratores. Estudos de caso realizados em Maceió,

Maragogi e Barra de São Miguel confirmam esse cenário: mesmo com a reincidência de violações, não se observaram mudanças significativas de comportamento.

A situação se agrava ao notar que a proteção ambiental em Alagoas guarda relação direta com a economia do turismo, setor particularmente sensível às condições ecológicas locais. Como se destacou ao longo deste estudo, a “memória seletiva” do público — alimentada pela recorrência de notícias sobre degradação — tende a afastar visitantes e investidores, deteriorando a imagem turística do Estado. Agrava-se o quadro quando determinados segmentos lucram, ainda que por curto prazo, com a exploração indiscriminada dos recursos naturais, numa lógica de ganho imediato que ignora prejuízos ambientais de longo alcance.

Sob a ótica da Teoria do Capital Natural, no qual explica que os ecossistemas devem ser considerados ativos econômicos essenciais — à semelhança de estradas, hospitais e escolas — e lembra que o meio ambiente constitui a base produtiva de atividades como o turismo. A poluição de praias, a degradação de rios e a destruição de áreas naturais comprometem a biodiversidade e afugentam quem busca lazer e contato com a natureza, gerando perdas econômicas expressivas. As comunidades locais, dependentes dessa atividade, sofrem reflexos sociais como desemprego e queda na qualidade de vida. Romper com essa mentalidade predatória e adotar uma consciência que reconheça o valor estratégico da natureza para a prosperidade de Alagoas é, portanto, imperativo para assegurar um desenvolvimento equilibrado e justo às gerações presentes e futuras.

A análise comparativa demonstrou que outros estados e países já adotam práticas mais rigorosas, eficazes e integradas, com ênfase em políticas preventivas, educação ambiental, vinculação entre licenciamento e sustentabilidade, e responsabilização efetiva. Tais exemplos reforçam a possibilidade de que Alagoas, se assim desejar, pode trilhar um caminho mais eficaz e ético no campo da proteção ambiental.

Além disso, recomenda-se aos gestores públicos e pesquisadores a formulação de estudos voltados à mensuração econômica dos danos ambientais no turismo, à análise comportamental dos agentes infratores e à construção de parcerias público-privadas para investimentos em infraestrutura sanitária e ecoturismo.

O direito já é “nosso”, apenas falta buscar concretizá-lo. E por mais que forças externas tentem influenciar na mudança, a vontade de melhora deve prevalecer para que se tenha um futuro sem consequências devastadoras para toda sociedade alagoana.

Diante disso, é urgente a revisão das políticas sancionatórias ambientais no estado. É necessário adotar mecanismos que considerem a capacidade econômica do infrator, implementar políticas de educação ambiental nas regiões turísticas e investir em infraestrutura sanitária e prevenção. Multas progressivas, transparência na aplicação dos recursos e estímulos a práticas sustentáveis devem compor um novo modelo de gestão ambiental integrada.

Mais do que um problema jurídico, a fragilidade das penalidades ambientais em Alagoas reflete uma desconexão entre o discurso legal e a realidade vivida nas regiões turísticas e urbanas do estado. A degradação de áreas que deveriam representar beleza, lazer e identidade cultural revela um modelo falho de gestão pública e ambiental. Enfrentar essa realidade exige mais do que reformas legislativas: requer vontade política, seriedade institucional e uma mudança de postura coletiva. Proteger o meio ambiente, especialmente em um estado cuja economia depende diretamente do turismo, é preservar o que há de mais valioso (não apenas em termos ecológicos, mas também sociais, econômicos e simbólicos). O futuro de Alagoas passa necessariamente por esse compromisso.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. **Dados de arrecadação de royalties.** Disponível em: <https://www.gov.br/anp>. Acesso em: 23 abr. 2025.

ALAGOAS. Instituto do Meio Ambiente. **IMA autua prefeitura de Barra de São Miguel por suspeita de lançamento de esgoto na Praia das Conchas.** Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/noticia/ima-autua-prefeitura-de-barra-de-sao-miguel-por-suspeita-de-lancamento-de-esgoto-na-praia-das-conchas>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ALAGOAS. Instituto do Meio Ambiente. **IMA autua prefeitura de Maragogi e Verde Ambiental por lançamento de efluente no mar.** Disponível em: <https://www2.ima.al.gov.br/ima-autua-prefeitura-de-maragogi-e-verde-ambiental-por-lancamento-de-efluente-no-mar>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ALAGOAS. Instituto do Meio Ambiente. **IMA multa prefeitura de Maceió em quase R\$ 500 mil por irregularidades em obras.** Disponível em: <https://www2.ima.al.gov.br/ima-multa-prefeitura-de-maceio-em-quase-r500-mil-por-irregularidades-em-obras>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ALAGOANA **Rayssa Brêda vence etapa Maceió do Ôxe Triatlo em prova emocionante.** Cada Minuto, Maceió, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2025/04/14/alagoana-rayssa-breda-vence-etapa-maceio-do-oxe-triatlo-em-prova-emocionante>. Acesso em: 19 maio 2025.

ALAGOAS. **Lei nº 6.787, de 26 de julho de 2006. Institui a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado de Alagoas, Maceió, 2006.

ALAGOAS. **Lei nº 7.672, de 25 de julho de 2011. Dispõe sobre infrações administrativas ambientais no âmbito do Estado de Alagoas.** Diário Oficial do Estado de Alagoas, Maceió, 2011.

ASSMANN, Jan. **Religião e cultura.** São Paulo: Loyola, 2001.

BACON, Francis. **Novum Organum.** São Paulo: Nova Cultural, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Relatório Técnico: Manguezais do Brasil – vulnerabilidades e prioridades para conservação**. Brasília: MMA, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas/manguezais-do-brasil>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1981.

BRASIL. **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 1997.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Em 2023, Alagoas atraiu 314 mil viagens**. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/em-2023-alagoas-atraiu-314-mil-viagens>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COSTANZA, Robert et al. **The value of the world's ecosystem services and natural capital**. *Nature*, v. 387, p. 253–260, 1997. DOI: <https://doi.org/10.1038/387253a0>

DAILY, Gretchen C. (Org.). **Nature's Services: Societal Dependence on Natural Ecosystems**. Washington, D.C.: Island Press, 1997.

DALY, Herman E. **Economia ecológica e desenvolvimento sustentável: fundamentos para uma política ambiental sustentável**. In: MAY, Peter H. (Org.). *Economia do meio ambiente: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 27-42.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano: a essência das religiões**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DELLA NINA, A. **Redes de esgoto: coleta e transporte**. São Paulo: CETESB, 1975.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; Loyola, 2006.

FRED Vilela vence Master de Surfe e é campeão de Circuito Pernambucano. *Globo Esporte*, Maceió, 9 dez. 2013. Disponível em: <https://ge.globo.com/al/noticia/2013/12/fred-vilela-vence-master-de-surfe-e-e-campeao-de-circuito-pernambucano.html>. Acesso em: 19 maio 2025

GAZETA DE ALAGOAS. **Royalties do petróleo de AL avançam 50 por cento e somam R\$ 352,5 milhões.** Disponível em: <https://www.gazetadealagoas.com.br/economia/400308>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GAZETA DE ALAGOAS. **IMA registra recorde de 800 crimes ambientais em um ano.** Maceió, 18 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadealagoas.com.br/politica/403387/ima-registra-recorde-de-800-crimes-ambientais-em-um-ano>. Acesso em: 16 maio 2025.

GAZETA WEB. **Estado e municípios recebem repasse de royalties do petróleo.** Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/economia/estado-e-municipios-recebem-repasse-de-royalties-do-petroleo-779733>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GOVERNO DE ALAGOAS. **Investimentos do governo no turismo garantem R\$ 4,4 bilhões na economia em 2022.** Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/noticia/investimentos-do-governo-de-alagoas-no-turismo-garantem-44-bilhoes-na-economia-em-2022>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GOVERNO FEDERAL. **Alagoas recebe R\$ 27,62 bilhões do governo federal em 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/investimentos-em-2023/alagoas-recebe-r-27-62-bilhoes-do-governo-federal-em-2023>. Acesso em: 21 abr. 2025.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Prospect Theory: An Analysis of Decision under Risk.** *Econometrica*, v. 47, n. 2, p. 263–291, 1979.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental: doutrina, jurisprudência e prática.** São Paulo: Saraiva, 2003.

LOFTUS, Elizabeth F. **Eyewitness Testimony.** Cambridge: Harvard University Press, 1996.

LONG, A. A. **A alma do mundo: estoicismo antigo e sabedoria moderna.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

MARTINS, Abidias; ALBUQUERQUE, Itawi; ANASTÁCIO, Márcio. **Riacho Salgadinho: um rio de lágrimas. Ecologia Universitária, 2014.** Disponível em: <https://ecologiauniversitaria-al.blogspot.com/2014/04/riacho-salgadinho-um-rio-de-lagrimas.html>. Acesso em: 19 maio 2025

METRÓPOLES. **Ministério Público notificou prefeitura de Maceió por gastos com shows no São João.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/ministerio-publico-notificou-prefeitura-demaceio-por-gastos-com-shows-no-sao-joao>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

NEW ZEALAND DEPARTMENT OF CONSERVATION. **The value of conservation: valuing New Zealand's natural capital**. Wellington: NZDOC, 2010. Disponível em: <https://www.doc.govt.nz/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

O TEMPO. **Comerciantes enfrentam incertezas e turismo ainda amarga perdas 6 anos após tragédia em Brumadinho**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/2025/1/20/comerciantes-enfrentam-incertezas-e-turismo-ainda-amarga-perdas-6-apos-tragedia-em-brumadinho>. Acesso em: 23 abr. 2025.

O ECO. **Fernando de Noronha sofre com impacto do turismo e poluição**. Disponível em: <https://oeco.org.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – Estocolmo, 1972**. Disponível em: <https://www.onu.org>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO-92**. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PAIVA, Antônio Carlos. **Turismo, meio ambiente e cidadania**. Maringá: EDUEM, 1998.

PAGAMENTOS por serviços ambientais na Costa Rica: lições e desafios. Brasília: IPEA, 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_pagamentos_por_servicos_ambientais.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

PROJETO para recuperar o Salgadinho ficará pronto em 18 meses. Gazeta de Alagoas, Maceió, 3 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadealagoas.com.br/cidades/305570/projeto-para-recuperar-o-salgadinho-ficara-pronto-em-18-meses>. Acesso em: 19 maio 2025

SEVERI, Carla; VELLOSO, Carlos Eduardo. **Tekoha: lugar do ser Guarani**. Brasília: Lacon/UnB; Rio de Janeiro: LACED/Museu Nacional, 2013.

SHAPIRO, Judith. **Mao's War Against Nature: Politics and the Environment in Revolutionary China**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, João; PEREIRA, Maria. **A morosidade dos processos judiciais ambientais em Alagoas: uma análise entre 2008 e 2012**. Disponível em: https://www.academia.edu/32081573/Efic%C3%A1cia_das_multas_ambientais_pdf.

SLOVIC, Paul. **The Perception of Risk**. London: Earthscan, 2000.

VALLS, Juliana. **Turismo regenerativo: princípios e práticas para um novo paradigma do viajar**. São Paulo: Senac, 2022.

VIDEOCAMP/DIÁRIO DE JOINVILLE. **Vídeo sobre a Praia Central de Balneário Camboriú viraliza nas redes sociais**. Disponível em: <https://diariodejoinville.com/video-sobre-a-praia-central-de-balneario-camboriu-viraliza-nas-redes-sociais>. Acesso em: 23 abr. 2025.

WORLD TRAVEL & TOURISM COUNCIL. Travel & Tourism: Economic Impact 2022. Londres: WTTC, 2022. Disponível em: <https://wttc.org>. Acesso em: 25 abr. 2025.